



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 5, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 403, de 2007)**

*Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	002
- Medida Provisória original .....	005
- Mensagem do Presidente da República nº 902, de 2007 .....	008
- Exposição de Motivos nº 460/2007, do Ministro de Estado das Comunicações .....	009
- Ofício nº 14/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	011
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	012
- Nota Técnica nº 36, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....	013
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	016
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista – Relator: Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP) .....	284
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	345
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2008, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....	355
- Legislação Citada .....	356

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 403, de 2007)

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado da atividade de franquia postal passa a ser regulado por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput deste artigo para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º O exercício a que se refere o caput deste artigo consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de produtos e atividades auxiliares ou acessórias aos serviços disponibilizados pela ECT a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.

§ 3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas franqueadas podem, mediante prévia autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência como no dos clientes.

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez, por igual período;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e consequente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências dos Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 403, DE 2007**

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal, passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

**§ 1º** Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o *caput* para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

**§ 2º** O exercício a que se refere o *caput* consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de produtos disponibilizados pela ECT junto a clientes do segmento de varejo e comercial.

**§ 3º** A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º.

**§ 4º** As empresas franqueadas podem, mediante autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem.

**Art. 2º** É responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

**Art. 3º** Os contratos de franquia empresarial postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pelas Leis nºs 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 4º** São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Medida Provisória, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovado, por uma vez, por igual período;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e consequente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

**Art. 5º** É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

**Art. 6º** São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Medida Provisória, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

**Art. 7º** Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Medida Provisória, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

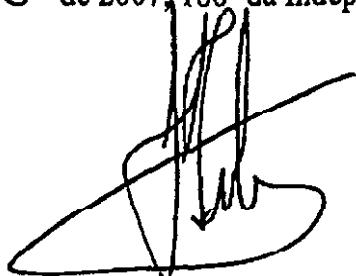
Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 9º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Brasília, 26 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

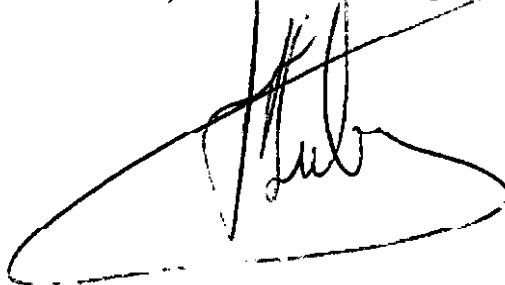


Mensagem nº 902, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências”.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a large, irregular oval outline. The oval is positioned below the date in the text block above it.

MC 00460 EM

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a criação do instituto da franquia postal, dando outras providências.
2. Os serviços postais no Brasil são prestados, em regra, em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Como forma de expandir a rede de atendimento e suprir a carência de recursos para investimento no setor, a ECT implantou, a partir do início da década de 90, modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se de sistema de franquia.
3. Atualmente, a atividade de franquia postal, exercida atualmente por cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho advindos de pesados investimentos e esforços desses particulares - aproximadamente 3.000 pequenos empresários, além de seus familiares que se integram na administração dos negócios empresariais - sem subsídios públicos, no curso dos últimos dezessete anos, é considerada como relevante auxiliar terceirizado do cumprimento de parte das obrigações dos produtos e serviços postais de que é, por força da Lei Federal nº 6.538/1978, recepcionada pela Constituição Federal vigente.
4. Todavia, a partir de 1994, através do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adquirir suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, *caput*, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 8.883/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias.
5. Em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nº 574/2006 - Plenário e 2.024/2006- Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002 que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para tais providências, foi concedido prazo até 27 de novembro de 2007, pois a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.
6. Tendo em vista a iminência do termo final do prazo proposto pela Corte de Contas, o projeto de Medida Provisória em questão se justifica mantendo, não obstante, o monopólio estatal previsto na Constituição Federal, normatizando as relações estabelecidas entre a empresa pública e iniciativa privada através do instituto da Franquia Postal, suas

particularidades, vigência do contrato e procedimento prévio à licitação, nos moldes das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários, gerando visíveis ganhos para a economia brasileira, inclusive refletindo positivamente na geração de emprego na renda.

7. Considerando o contexto e a inexistência de marco regulatório específico para o exercício da atividade, a Medida Provisória em tela tem por objetivo principal a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, regulamentando o modelo jurídico de seus contratos, sempre pautada nas decisões da Corte de Contas, fixando regras claras e transparentes para a entrada de interessados na prestação do serviço, bem como oportunizando uma transição mais ordenada e pacífica entre os contratos em vigência e os novos.

8. Nesse sentido, o art. 1º da presente Medida Provisória traz a definição da atividade e de sua abrangência operacional, especificando, em seus parágrafos o regime jurídico da atividade e dos seus instrumentos contratuais, celebrados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em obediência os dispositivos constitucionais e legais relativos ao monopólio do serviço postal pela União.

9. Ademais, o art. 3º elenca os diplomas legais aplicáveis ao novo instituto, destacando-se a Lei de Geral de Licitações, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em cumprimento aos princípios que regem a administração pública. Já o art. 4º prevê as cláusulas essenciais do contrato a ser celebrado, com fulcro nos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência.

10. Nota-se, ainda, a clara intenção de promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população, presente em seu artigo 6º.

11. Nesse sentido, justifica-se a utilização do instituto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

12. É oportuno deixar registrado que o assunto a que se refere esta proposta de Medida Provisória deve ser considerado de natureza prioritária, não somente por sua relevância, mas também porque se aproxima o termo final dos atuais contratos de franquia empresarial postal em vigência, além das determinações do Tribunal de Contas da União, já mencionadas.

13. Estas são, em síntese, as razões que justificam a apresentação da proposta de Medida Provisória à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

OF. n. 14/08/PS-GSE

Brasília, 11 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 05, de 2008 (Medida Provisória nº 403-A, de 2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 05.03.08, que " Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências. ", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Osmar Serraglio".  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 403

Publicação no DO	27-11-2007
Designação da Comissão	28-11-2007 (SF)
Instalação da Comissão	29-11-2007
Emendas	até 3-12-2007
Prazo na Comissão	27-11-2007 a 10-12-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-12-2007
Prazo na CD	11-12-2007 a 24-12-2007 (15º ao 28º dia)8
Recebimento previsto no SF	24-12-2007
Prazo no SF	6-2-2007 a 19-2-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-2-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-2-2008 a 22-2-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-2-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-3-2008 (60 dias)
Prazo Final Prorrogado	7-5-2008(*)

(\*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2008 – DOU (Seção I) de 29-2-2008.

Prazo alterado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 24-12-2007

## MPV Nº 403

Votação na Câmara dos Deputados	5-3-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

## NOTA TÉCNICA N° 36/2007

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 183/2007-CN (nº 902/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 403, 26 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.”

### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 403/2007 estabelece a regulamentação legal para o exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº MC-00460, de 20 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Comunicações, os serviços postais no Brasil são prestados, em regra, em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Como forma de expandir a rede de atendimento e suprir a carência de recursos para investimento no setor, a ECT implantou, a partir do início da década de 90, modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se do sistema de franquia.

Todavia, a partir de 1994, por intermédio do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou à ECT a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações ao que dispõem os arts. 37, inciso XXI, e 175, *caput*, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994); e de promover, por conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias.

De acordo com a EM nº MC-00460/2007, em 2006, o TCU, pelos Acórdãos nº 574/2006 Plenário e nº 2.024/2006 – Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para a tomada dessas providências, concedeu-se prazo de até 27 de novembro de 2007, tendo em vista que a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.

A urgência na edição da Medida Provisória se justifica, segundo a EM, pela iminência do termo final proposto pelo TCU.

A MP nº 403/2007, em exame, tem por objetivo principal a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, que regulamenta o modelo jurídico de seus contratos e fixa regras para a entrada de interessados na prestação do serviço.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória traz a definição da atividade e de sua abrangência operacional. O art. 3º elenca os diplomas legais aplicáveis ao novo instituto e o art. 4º prevê as cláusulas essenciais do contrato a ser celebrado.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Como decorrência do que dispõe o art. 7º<sup>1</sup> da MP nº 403/2007, eventuais rescisões unilaterais antecipadas de franquias atualmente contratadas poderão dar ensejo a indenizações obrigatórias a serem pagas pela ECT futuramente. As indenizações em geral classificam-se como despesas correntes e, por conseguinte, não devem constar do orçamento de investimento da estatal ECT, que é parte da lei orçamentária anual da União. Não obstante isso, a despesa

<sup>1</sup> Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Medida Provisória, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

referente a eventuais indenizações, previamente à sua realização, deverá estar incluída no Programa de Dispêndios Globais da empresa.

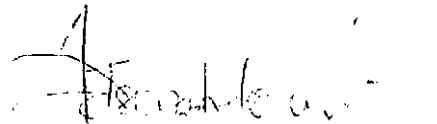
Ressalte-se que, paralelamente às eventuais despesas indenizatórias decorrentes da rescisão de contratos de franquias já contratadas, a ECT deverá contar com receitas relacionadas com a assinatura dos novos contratos de franquia postal.

Não foram encontrados elementos, a partir da análise dos dispositivos da MP em exame, que indicassem a possibilidade de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tampouco se verificou a possibilidade de que a aprovação da MP viesse a implicar a criação de despesas relevantes de caráter continuado, além daquelas eventualmente já existentes relativas à atividade de franquia postal.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.



EDSON MARTINS DE MORAIS  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Deputado ALEX CANZIANI	263.
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA	004, 035, 059, 080, 107, 130, 156, 187, 224.
Deputada ALINE CORRÊA	005, 045, 054, 095, 118, 139, 173, 196, 240.
Senador ÁLVARO DIAS	243.
Deputado ANIBAL GOMES	006, 047, 071, 096, 119, 142, 168, 197, 242.
Deputado ANTÔNIO ROBERTO	007, 057, 085, 111, 163, 233.
Deputado ASDRÚBAL BENTES	008, 024, 055, 093, 125, 150, 172, 201, 236.
Deputado AYRTON XEREZ	029, 212, 246.
Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO	009, 042, 062, 081, 106, 131, 191, 235, 261, 262.
Deputado CARLOS ZARATTINI	010, 092, 234.
Deputado CHICO LOPES	105, 155, 186, 222.
Deputado DANIEL ALMEIDA (*)	132, 161, 207, 260. (*)
Deputado DR. ADILSON SOARES	003, 046, 166, 241.
Deputado DR. UBIALI	001, 011, 102, 127, 152, 209, 210, 211, 215, 217, 256.
Deputado EDINHO BEZ	017, 038, 064, 094, 115, 138, 167, 194, 238.
Deputado EDUARDO DA FONTE	012, 051, 063, 087, 116, 147.

Deputado FÉLIX MENDONÇA	176, 195, 237. 013, 146.
Deputado FILIPE PEREIRA	145, 171, 202.
Deputado GERSON PERES	181.
Deputado GILMAR MACHADO	015, 048, 072, 177.
Senador GILVAN BORGES	014, 044, 060, 088, 101, 114, 140, 179, 192, 239.
Deputado HOMERO PEREIRA	027, 050, 073, 097, 123, 143, 174, 199, 245.
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA	016, 025, 070, 091, 122, 148. 170, 203, 232.
Deputado JOÃO CAMPOS	019, 036, 056, 112, 133, 165, 193, 223.
Deputado JOSÉ F.A.DE OLIVEIRA	033, 034, 079, 100, 129, 154, 184, 221.
Deputado JOVAIR ARANTES	018, 037, 068, 090, 117, 149, 169, 204, 231.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	002, 028, 052, 065, 076, 098, 103, 104, 128, 144, 153, 178, 180, 200, 208, 218, 216, 218, 219, 247, 252, 253, 254, 255.
Deputado MANOEL JUNIOR	020, 039, 061, 077, 084, 108 134, 157, 159, 160, 188, 225, 227, 259.
Deputado MAURÍCIO RANDS	021, 022, 066, 082, 109, 136, 158, 190, 226, 228, 229.
Deputado NARCIO RODRIGUES	023, 043, 067, 089, 206, 230.
Deputado NEILTON MULIM	069, 121, 214.
Deputado OLAVO CALHEIROS	026, 049, 074, 120, 141, 175, 198, 244.
Deputado ONYX LORENZONI	182.
Deputado POMPEO DE MATTOS	030, 053, 075, 099, 126, 151, 183, 249, 250.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	124, 206, 248.
Deputado SANDRO MABEL	257, 258.
Deputado VANDER LOUBET	031, 040, 058, 086, 113, 137, 164, 185, 220.
Deputado WELLINGTON FAGUNDES	032, 041, 078, 083, 110, 135, 162, 189, 251.

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 263**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

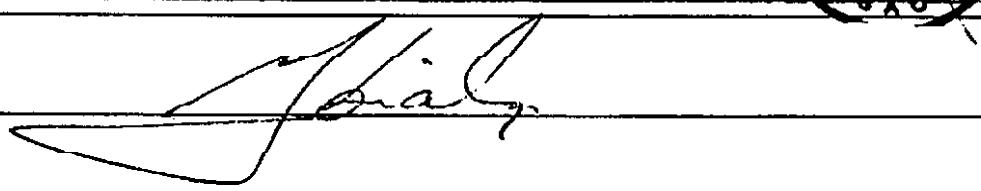
O caput do art. 1º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia **empresarial** postal, passa a ser regulado por esta Medida Provisória.” (NR)

### Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão “empresarial”, de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade postal.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia empresarial postal, passa a ser regulado por esta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.

  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

2 DATA 29/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ	5 N PRONTUÁRIO 293			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

ASSINA

Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

**MPV-403**

**00004**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

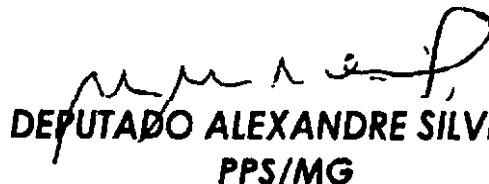
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.



**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA  
PPS/MG**

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**00005**

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

MPV-403

00006

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

—MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO—

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 403

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ANIBAL GOMES

CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA



**MPV-403**

**00007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE  
NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
Deputado Antônio Roberto (PV-MG)  
Carteira - 229

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	Nº Prontuário
-----------------------------------	---------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Aínea
--------	--------------	-----------------	--------	-------

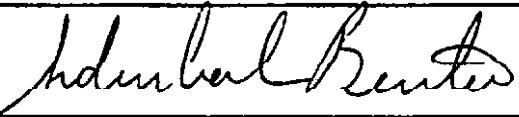
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

2 DATA  
29/11/2007 3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL 5 N. PRONTUARIO  
165

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Carlos Alberto Canuto

ASSINATURA  
Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/07
--------------------	---

Autor Dep. Fed. Carlos Zarattini - PT/SP	Nº Prontuário
---	---------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Afínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

ASSINATURA

MPV-403

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O §1º do art. 1º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

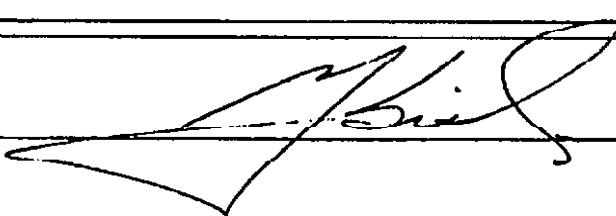
"Art. 1º .....

.....  
§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput, mediante remuneração específica, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. (NR)

### Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "mediante remuneração específica", de modo a deixar claro que o aumento das atribuições para as franquias postais deverá ter a contrapartida de uma remuneração pelos serviços prestados, sob pena de acarretar um desequilíbrio no contrato entre as partes com o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Assinatura



# **MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**00012**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*§ 1º - Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

  
**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00013**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>			
29/11/2007	<b>Medida Provisória Nº 403 de 2007</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Félix Mendonça</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página 1</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo 1º</b>	<b>Inciso -</b>	<b>Alínea -</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades , a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades Auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

**PARLAMENTAR**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**00014**

**A MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

**Senador GILVAM BORGES**

**PMDB – AP**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/07	Nº Prontuário		
Autor Dep. Gilmar Machado PT/MG				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 01º	Parágrafo § 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

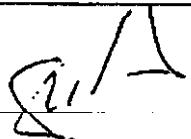
Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, Medida Provisória nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

ASSINATURA



**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007 00016**

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

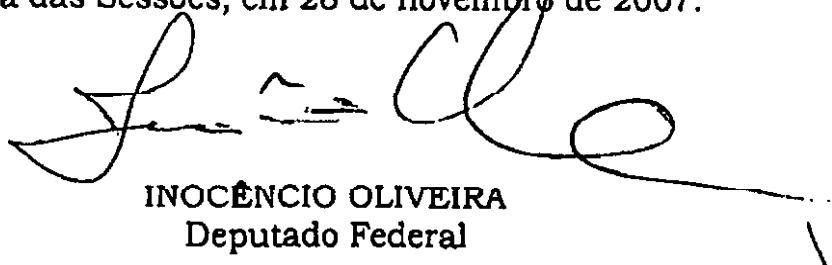
§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o *caput* para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978".

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no *caput* do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências.

Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE I

EMENDA MODIFICATIVA nº

MPV-403

00017

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.



Edinho Bez

Deputado Federal

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 29/11/07	preposição Medida Provisória nº 403/2007			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. * Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

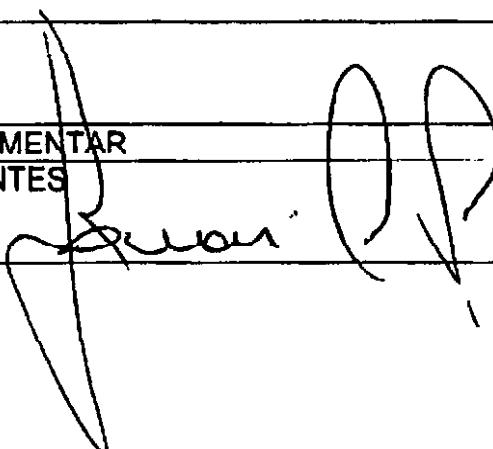
Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR DEP. JOVAIR ARANTES



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 2007**  
(do Poder Executivo)

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**00019**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

“§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.

  
João Campos  
Deputado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

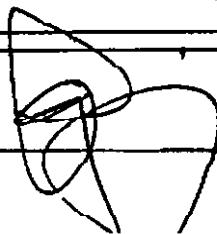
"Art. 1º

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. (NR)

#### Justificação

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data

Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Autor

MAURÍCIO RANDS

Nº Prostaurante

138

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

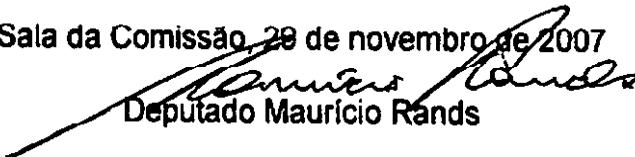
**EMENDA MODIFICATIVA Nº1**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007

  
Deputado Maurício Rands

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data	Proposição Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007			
Autor MAURÍCIO RANDS			Nº Prensaária 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

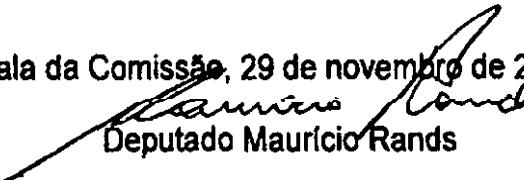
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dé-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

ASSINATURA

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data  
29/11/2007

proposição  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

AUTOR  
DEPUTADO NARCIO RODRIGUES

nº do protocolo

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo 1º

Inciso

Allínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

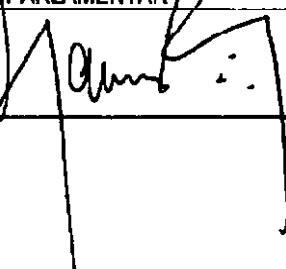
Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

PARLAMENTAR



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data 29/11/2007	Propositor Medida Provisória nº 403/2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	Nº Prontuário
-----------------------------------	---------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

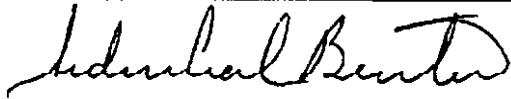
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

ASSINATURA



MPV-403

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007 00025**

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 103/07, a seguinte redação:

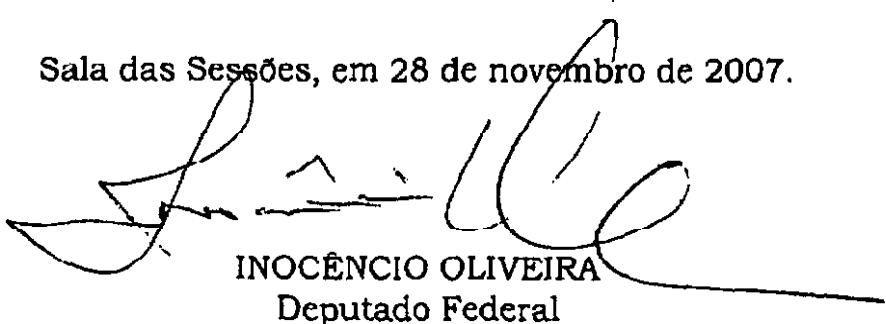
“Art. 1º .....

§ 2º O exercício a que se refere o *caput* consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial”.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulamentação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 29/11/2007	proposição Medida Provisória nº 403/07
--------------------	---

autor Deputado Olavo Calheiros	nº do prontuário 171
-----------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

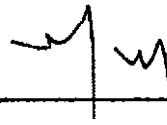
"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Olavo Calheiros



**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_**

**00027**

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
28/11/2007		Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo primeiro do art. 1º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.....

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput, mediante remuneração específica, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "mediante remuneração específica", de modo a deixar claro que o aumento das atribuições para as franquias postais deverá ter a contrapartida de uma remuneração pelos serviços prestados, sob pena de acarretar um desequilíbrio no contrato entre as partes com o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00029**

data

proposição

**Medida Provisória nº 403/07**

AYRTON XEREZ

Nº do protocolo

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página

Artigo 1º

Parágrafo 1º

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT poderá utilizar, mediante licitação, o instituto da franquia de que trata o **caput** para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda condiciona a concessão da franquia ao processo licitatório, que além de constitucionalmente exigido para a descentralização de serviços públicos, é o melhor critério para resguardar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

PARLAMENTAR

VH / tc /

**MPV-403**

**00030**

**Emenda à MP nº 403**

**Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:**

"Art. 1º.....

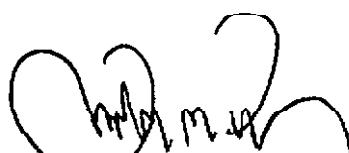
**§ 1º *Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.***

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NC

MPV-403

EMENDA MODIFICATIVA

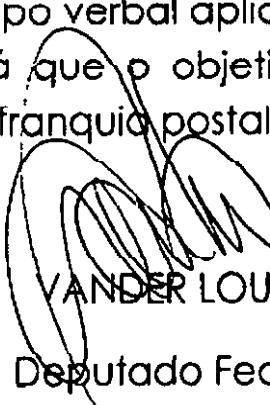
00031

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT-MS

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 30/11/2007	Proposição Medida Provisória nº			
Autor Wellington Fagundes				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> XModificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1	Artigo 1	Parágrafo 1	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

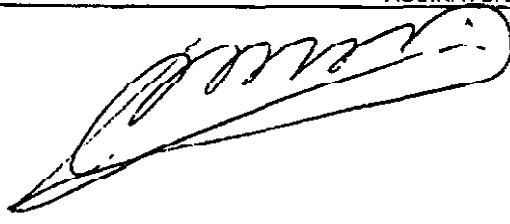
Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:

"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o Instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser impositivo e não facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.

ASSINATURA



MPV-403

00033

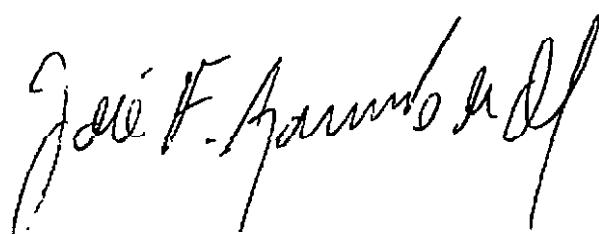
MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 403/07, a seguinte redação:  
"§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT utilizará o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de fevereiro de 1978."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do texto do referido parágrafo tem a finalidade de harmonizá-lo com o disposto no caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação de sua rede de agências. Por outro lado, o tempo verbal aplicado deverá ser ~~impositivo~~ ~~não~~ facultativo, já que o objetivo dessa MP é instituir a regulamentação da franquia postal no Brasil.



MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NC

MPV-403

00034

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando clara que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.



MPV-403

00035

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

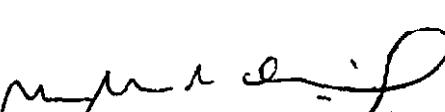
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

  
DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA  
PPS/MG

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 4..., m... a.../... (do Poder Executivo)**

**MPV-403**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**00036**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

**"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."**

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.

  
João Campos  
Deputado Federal

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data	proposição			
29/11/07	Medida Provisória nº 403/2007			
autor		nº do prontuário		
Dep. Jovair Arantes				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		
3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		
5. <input type="checkbox"/> Substitutiva (global)				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR  
DEP. JOVAIR ARANTES

**MPV-403**

**00038**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.



**Edinho Bez**

**Deputado Federal**

**MPV-403**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

**Data: 03/12/2007**

## **Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007**

**Autor: Deputado Manoel Junior**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

### Artigo: 1º

## Parágrafo: 2º

**Inciso:**

### **Alínea:**

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial. (NR)

## Justificacão

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

## Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE Novembro DE 2007.

**MPV-403**

**00040**

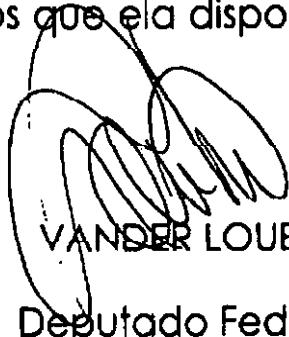
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal

PT-MS

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00041**

Data 30/11/2007	Provisão Medida Provisória nº	
--------------------	----------------------------------	--

Autor Wellington Fagundes	Nº Prontuário
------------------------------	---------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  XModificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1	Artigo 1	Parágrafo 2	Inciso	Alinea
----------	----------	-------------	--------	--------

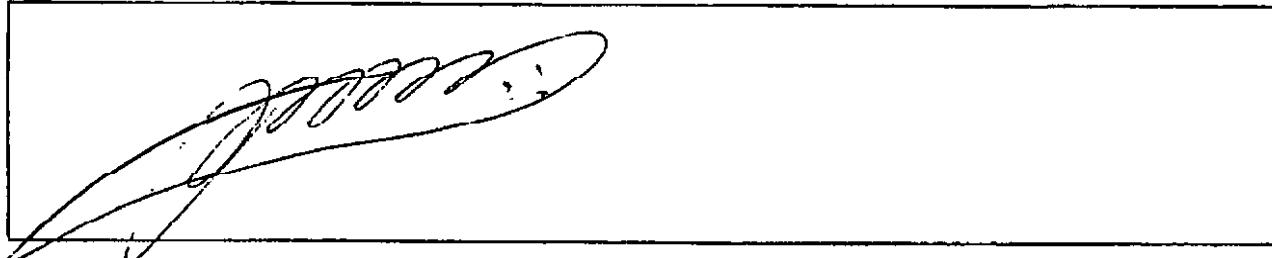
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:  
"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

**ASSINATURA**



**EMENDA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00142

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

5 N. PRONTUÁRIO  
165

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

### TEXTO

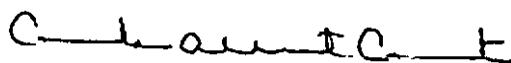
#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.



ASSINATURA

Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data  
29/11/2007

proposição  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

autor  
DEPUTADO NARCIO RODRIGUES

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo 2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

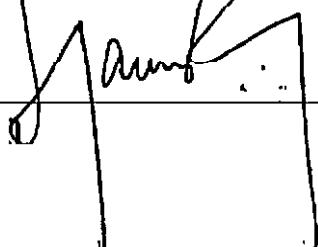
Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

PARLAMENTAR



**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**00044**

**A MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Senador **GILVAM BORGES**

**PMDB – AP**

**MPV-403**

**00045**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE N**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

5 N PRONTUÁRIO  
293

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

ASSINA

Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-403

00047

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

CÓDIGO

ANIBAL GOMES

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

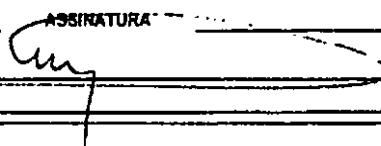
CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA



MPV-403

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/07		
Autor Dep. Gilmar Machado PT/MG		Nº Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo 01º	Parágrafo § 2º	Inciso
AÍLNEA			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, Medida Provisória nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial”.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

ASSINATURA



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00049**

<small>data</small> 29/11/2007	<small>proposito</small> Medida Provisória nº 403/07
-----------------------------------	---

<small>autor</small> Deputado Olavo Calheiros	<small>nº do prontuário</small> 171
--	--

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados

**PARLAMENTAR**

Deputado Olavo Calheiros



**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**MPV-403**

**00050**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

**“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”**

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Em 29 de novembro de 2007.

  
**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**00051**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 1º.....

*§ 2º- O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial."*

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

  
Deputado EDUARDO DA FONTE

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00052**

2. DATA 29/11/2007	3. PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4. AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5. N. PRONTUÁRIO 454			
6. 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de modificação visa compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, deixando claro que as franqueadas poderão oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que ela disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

  
ASINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

# **Medida Provisória nº 403**

**MPV-403**

**00053**

## **Emenda à MP nº 403**

*Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:*

*"1º .....*

*.....*

***"§ 2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.***

*..... " (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a emenda busca-se compatibilizar o texto do § 2º do artigo 1º com a finalidade da MP, que é a regulação da franquia postal, permitindo que as franqueadas possam oferecer, em nome e por conta da ECT franqueadora, todos os produtos e serviços que a estatal disponibiliza para seus clientes, públicos e privados.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPÉIO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DI

**MPV-403**

**00054**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00055**

<b>Data</b> 29/11/2007	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 403/2007</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO ASDRUBAL BENTES</b>	<b>Nº Prontuário</b>
---	----------------------

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b> 1º	<b>Parágrafo</b> 3º	<b>Inciso</b>	<b>Aínea</b>
---------------	---------------------	------------------------	---------------	--------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICAÇÃO**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

**ASSINATURA**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 403**  
(do Poder Executivo)

**MPV-403**  
**00056**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de *dezembro* de 2007.

  
João Campos  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

**00057**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.



Deputado Antônio Roberto (PV-MG)  
Carteira - 229

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

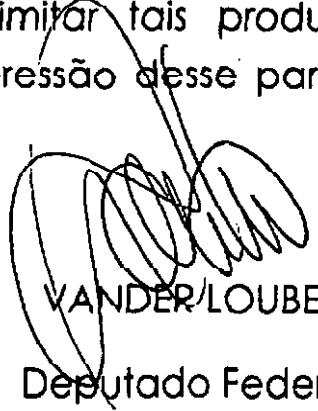
**EMENDA SUPRESSIVA**

**00058**

~~Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.~~

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal

PT-MS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00059**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.



**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**  
**PPS/MG**

**MPV-403**

**00060**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**7ªMEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Senador **GILVAM BORGES**

**PMDB – AP**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

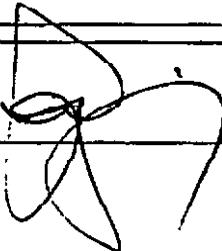
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprime-se o § 3º, do art. 1º, da MP nº 403, de 2007.

Justificação

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Assinatura



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00062**

**1 DATA**  
29/11/2007

**3 PROPOSIÇÃO**  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

**4 AUTOR**  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

**5 N. PRONTUÁRIO**  
165

**6**  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**0**  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Dai a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

*Carlos Alberto Canuto*

**ASSINATURA**  
Dep. Carlos Alberto Canuto

# **MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**00063**

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

## **JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

  
Deputado EDUARDO DA FONTE

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**00064**

**EMENDA SUPRESSIVA nº**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão deste parágrafo, renumerando o seguinte.



**Edinho Bez**

**Deputado Federal**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

JUSTIFICATIVA

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00066**

Data	Proposição <b>Medida Provisória n° 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007</b>
------	---

Autor <b>MAURÍCIO RANDS</b>	Nº Prostaurio <b>138</b>
--------------------------------	-----------------------------

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo § 3º	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

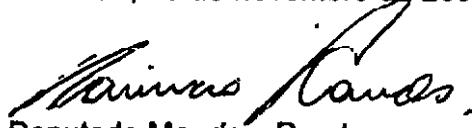
**EMENDA SUPRESSIVA N° 01**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007

  
Deputado Maurício Rands

**ASSINATURA**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 29/11/2007	proposição
--------------------	------------

Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

autor	nº do prontuário
-------	------------------

DEPUTADO NARCIO RODRIGUES

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------	--------	--------

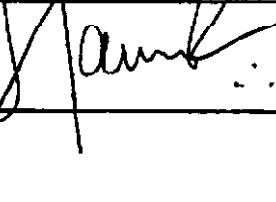
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

JUSTIFICATIVA

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

PARLAMENTAR



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00068**

<b>data</b> 29/11/07	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 403/2007			
<b>autor</b> Dep. Jovair Arantes	<b>nº do prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

*Jovair Arantes* 08

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00069

3	DATA	3	PROPOSIÇÃO
29/11/2007		Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Neilton Mulim - PR/RJ		315	

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

## JUSTIFICATIVA

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

ASSINA  
X

Dep. Neilton Mulim - PR/RJ

**MPV-403**

**00070**

**EMENDA SUPRESSIVA N° , 2007**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

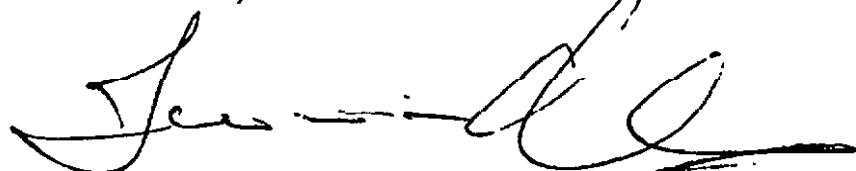
Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços.

Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

MPV-403

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00071

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 403**

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

JUSTIFICAÇÃO

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

CÓDIGO

**ANIBAL GOMES**

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

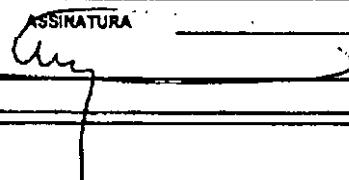
**CE**

**PMDB**

DATA

**29/11/2007**

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/07			
Autor Dep. Gilmar Machado PT/MG				
Nº Prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 01º	Parágrafo § 3º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

JUSTIFICATIVA

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

ASSINATURA



**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**00073**

**Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.**

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**

**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00074**

**data**  
29/11/2007

**autor**  
**prop**  
**Medida Provisória nº 403/07**

**nº do prontuário**  
**171**

**Deputado Olavo Calheiros**

**1.  Supressiva**   **2.  Substitutiva**   **3.  Modificativa**   **4.  Aditiva**   **5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACAO</b>				

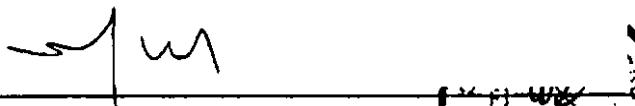
Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Olavo Calheiros**



# **Medida Provisória nº 40-, ----**

**MPV-403**

**00075**

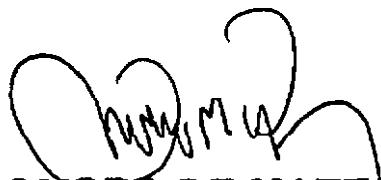
**Emenda à MP nº 403**

**"Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07."**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação do regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes, não deve ser engessado com limitações com a prevista do parágrafo 3º. Não há razão plausível par obrigar a empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º FRONTUÁRIO  
454

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

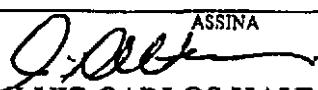
EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo terceiro do art. 1º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas.  
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer a obrigatoriedade da negociação entre o órgão público e a representação nacional das agências de correios franqueadas, dando relevância ao princípio negocial nas relações entre os setores, de modo a fortalecer a atividade postal.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-403**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

Data: 03/12/2007

## **Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007**

**Autor: Deputado Manoel Junior**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

### Artigo: 1º

### Parágrafo: 3º

**Inciso:**

**Alinea:**

## **TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

O § 3º do art. 1º da MP nº 403, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** .....

§ 3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas. (NR)

## Justificação

A presente emenda visa estabelecer a obrigatoriedade da negociação entre o órgão público e a representação nacional das agências de correios franqueadas, dando relevância ao princípio negocial nas relações entre os setores, de modo a fortalecer a atividade postal.

## Assinatura

11

MPV-403

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
30/11/2007

Proposiç  
Medida Provisória nº

Autor  
Wellington Fagundes

Nº Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1

Artigo 1

Parágrafo 3

Inciso

Alinea

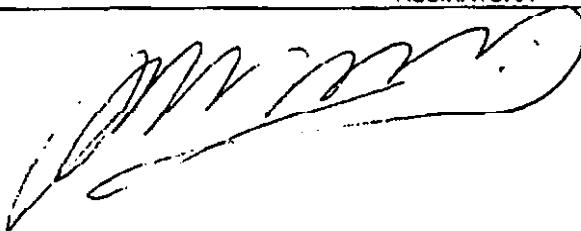
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

JUSTIFICATIVA

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

ASSINATURA



EMENDA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS:

1º Via - Original/Comissões

3º Via - Publicação/SSATA

2º Via - Relator

4º Via - Autor

OBS: NÃO SE ADMITIRÁ EMENDA QUE DIGA RESPEITO A MAIS DE UM DISPOSITIVO (art. 230 -RISF)

**MPV-403**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVE**

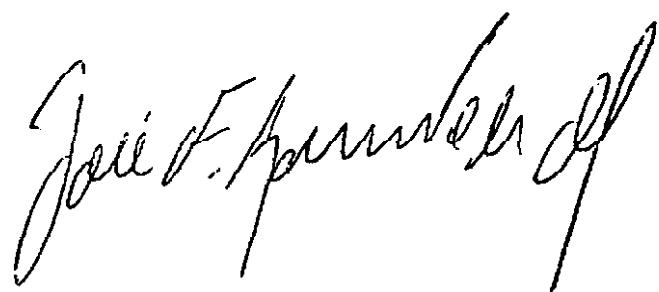
**00079**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o disposto no § 3º, do artigo 1º, da MP nº 403/07.

**JUSTIFICATIVA**

A posição conceitual da MP em tela é regulamentar o regime de franquia postal para atuação das agências franqueadas na oferta, por ordem e conta da ECT, de todos os produtos e serviços disponibilizados pela mesma a seus clientes. Assim, não tem sentido obrigar essa empresa pública franqueadora a previamente delimitar tais produtos e serviços. Daí a necessidade de supressão desse parágrafo, renumerando o seguinte.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José F. Ferreira Jr.", is positioned below the text. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE 1

**MPV-403**

**00080**

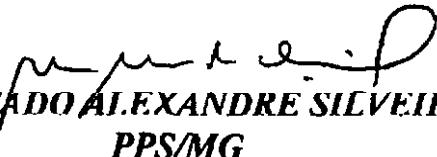
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

  
**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**  
**PPS/MG**

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00081**

<sup>2</sup> DATA 29/11/2007	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
<sup>4</sup> AUTOR Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL				
<sup>5</sup> N. PRONTUÁRIO 165				
<sup>6</sup> 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou  
acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes,  
captados por elas em nome da ECT.”

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências  
franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles  
que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica  
essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização  
prévia da ECT para tanto.

*Carauta*

ASSINATURA

Dep. Carlos Alberto Canuto

**MPV-403**

**00082**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007</b>			
Autor <b>MAURÍCIO RANDS</b>			Nº Prostaurário 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Páginas	Artigo 1º	Parágrafo § 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

ASSINATURA

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00083**

Data  
30/11/2007

Propositor  
Medida Provisória nº

Autor  
Wellington Fagundes

Nº Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  XModificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1

Artigo 1

Parágrafo 4

Inciso

Alinea

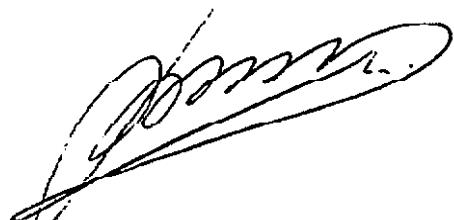
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

#### **JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, do art. 1º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

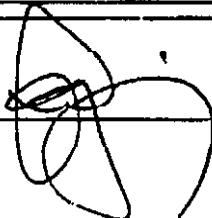
.....  
§ 4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT. (NR)

"

Justificação

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Assinatura



**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**00085**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
Deputado Antônio Roberto (PV-MG)  
Carteira - 229

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

EMENDA MODIFICATIVA

**00086**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT-MS

# **MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**00087**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*§ 4º - As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."*

## **JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

  
Deputado EDUARDO DA FONTE

MPV-403

EMENDA MODIFICATIVA

00088

A MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, de 26/11/2007.

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

#### JUSTIFICATIVA

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Senador ~~GILVAM BORGES~~

PMDB – AP

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

data  
29/11/2007

proposito  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

autor  
DEPUTADO NARCIO RODRIGUES

nº do protocolo

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo 4º

Inciso: I

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

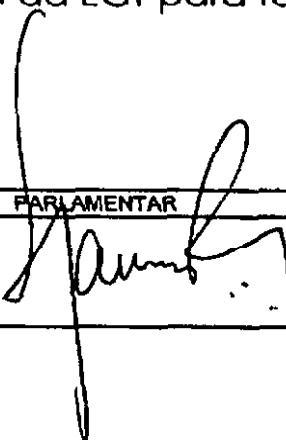
Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

JUSTIFICATIVA

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

PARLAMENTAR



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00090**

<small>data</small> 29/11/07	<small>proposição</small> <b>Medida Provisória nº 403/2007</b>			
<small>autor</small> <b>Dep. Jovair Arantes</b>	<small>nº do prontuário</small>			
<small>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</small>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<small>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</small>				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

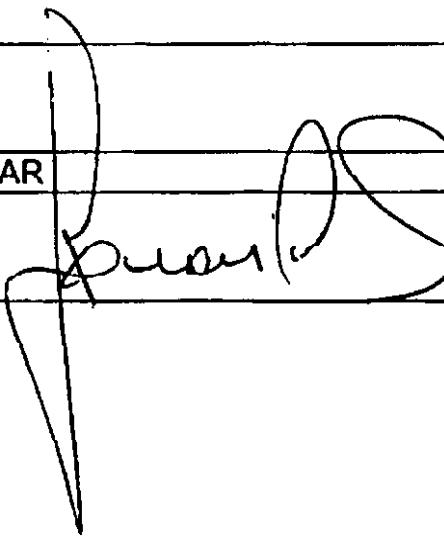
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

**Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.**


<b>PARLAMENTAR</b>
<b>DEP. JOVAIR ARANTES</b>

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007**

**MPV-403  
00091**

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

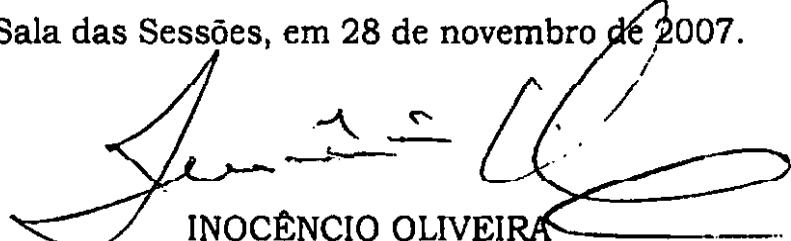
§ 4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT”.

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal.

Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403**

Data
29/11/2007

Pr
Medida Provisória nº 403/07

**00092**

Autor
Dep. Fed. Carlos Zarattini – PT/SP

Nº Prontuário

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§ 4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

**ASSINATURA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

Data  
29/11/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 403/2007

00093

Autor  
**DEPUTADO ASDRUBAL BENTES**

Nº Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

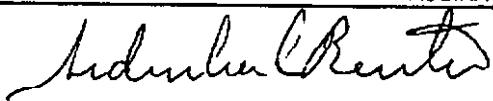
### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“§ 4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

### JUSTIFICAÇÃO

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

### ASSINATURA



MPV-403  
00094

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

JUSTIFICATIVA

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.



Edinho Bez

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE N  
EMENDA MODIFICATIVA

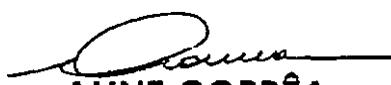
**MPV-403  
00095**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

JUSTIFICATIVA

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-403

00096

PÁGINA

01 DE 01

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

JUSTIFICAÇÃO

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

CÓDIGO

ANIBAL GOMES

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

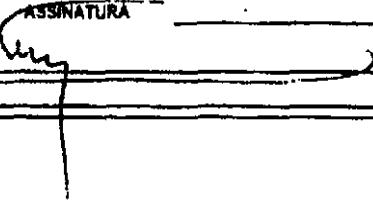
CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA



**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de nov**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**00097**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Em 29 de novembro de 2007.

  
**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403****00098****2 DATA**  
29/11/2007**3 PROPOSIÇÃO**  
**Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007****4 AUTOR**  
**Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR****5 N. PRONTUÁRIO**  
**454****6**  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL  
0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA**TEXTO****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT.”

**JUSTIFICATIVA**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**Medida Provisória nº 403/2007 MPV-403  
00099**

**Emenda à MP nº 403**

*Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:*

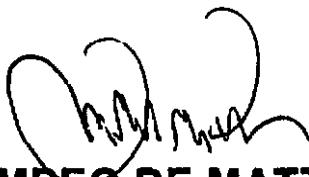
"Art. 1º .....

.....  
**"§ 4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, nas dependências de sua agência, ou de clientes, captados por elas em nome da ECT." (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias as agências franqueadas dinamizam e protegem as atividades da ECT das investidas da concorrência privada.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE

MPV-403

00100

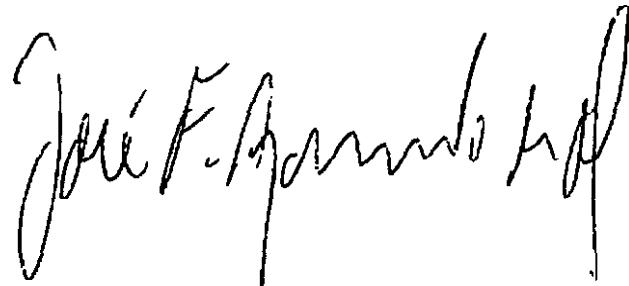
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, do artigo 1º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"§4º As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."

JUSTIFICATIVA

Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória ~~das~~ queles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham ~~de pedir~~ autorização prévia da ECT para tanto.



## **EMENDA ADITIVA N°**

MPV-403  
00101

**79 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

O art. 1º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1

§ 5º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa cumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.182/2007, no item 9.3.1.3 que preconiza o princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

**Senador GILVAM BORGES**

PMDB – AP

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00102

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

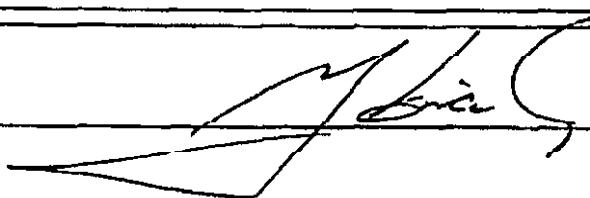
"Art. 1º.....

§ 5º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade. (NR)

## Justificação

A presente emenda visa cumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2.182/2007, no item 9.3.1.3 que preconiza o princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Assinatura



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-403**

**00103**

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUÁRIO  
454

6

1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

TEXTO

## EMENDA ADITIVA

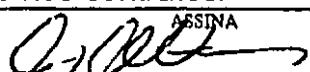
O art. 1º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 5º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa cumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.182/2007, no item 9.3.1.3 que preconiza o princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403****00104**

3	<b>DATA</b>
28/11/2007	

3	<b>PROPOSIÇÃO</b>
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007	

4	<b>AUTOR</b>	5	<b>N PRONTUÁRIO</b>
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6					
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input checked="" type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA
3.	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA
5.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO****EMENDA SUBSTITUTIVA**

O art. 2º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É responsabilidade da ECT a coleta dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a estabelecer que a responsabilidade pela coleta dos postados originários das franqueadas sejam coletados pela ECT, que já desenvolve este trabalho.

Transferir para as franqueadas o ônus da coleta acarretará uma sobrecarga das suas atividades com prejuízo para o desempenho das funções que lhe são inerentes.



Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

# MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOV

MPV-403

00105

Dispõe sobre  
de franquia  
providências

## EMENDA MODIFICATIVA

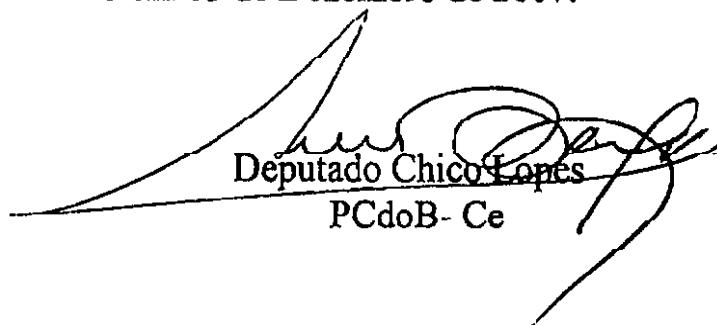
Dê-se ao artigo 2º, caput da MP n.º 403/07 a seguinte redação:

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

## JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala da Comissão em 03 de Dezembro de 2007.

  
Deputado Chico Lopes  
PCdoB- Ce

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00106

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

5 N. PRONTUÁRIO  
165

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

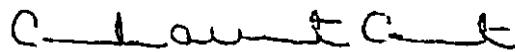
TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

## JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



ASSINATURA

Dep. Carlos Alberto Canuto

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE

MPV-403

EMENDA MODIFICATIVA

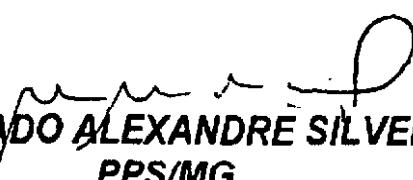
00107

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

  
DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA  
PPS/MG

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00108

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

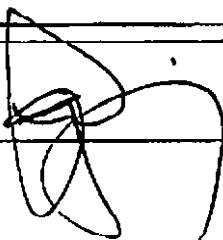
Dê-se ao art. 2º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas." (NR)

## Justificação

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Assinatura



MPV-403

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº			
Autor			Nº Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 2º CAPUT	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



DEPUTADO MAURÍCIO RANDS

ASSINATURA



**MPV-403**

**00110**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

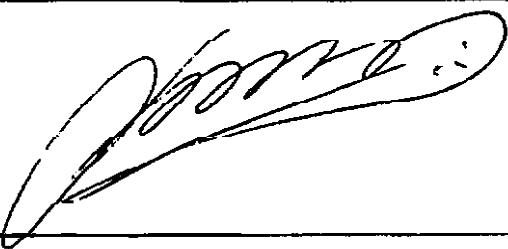
Data 30/11/2007	Proposição Medida Provisória nº			
Autor Wellington Fagundes				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

**ASSINATURA**



**MPV-403  
00111**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
Deputado Antônio Roberto (PV-MG)  
Carteira - 229

MPV-403

00112

## **MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 403, DE 2007**

**(do Poder Executivo)**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

### **JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.



João Campos  
Deputado Federal

**MPV-403  
00113**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

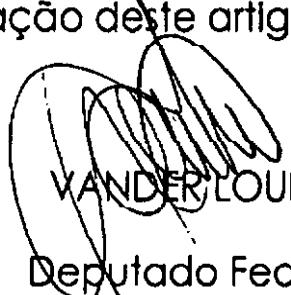
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, caput, da MP nº 403/07, a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal

PT-MS

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIV...**

**00114**

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

#### **JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Senador **GILVAM BORGES**

**PMDB – AP**

**MPV-403**

**00115**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



**Edinho Bez**

**Deputado Federal**

MPV-403  
00116

## MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação:

*"Art. 2º - Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."*

### JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



Deputado EDUARDO DA FONTE

MPV-403

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 403/2007

autor	nº do protocolo
Dep. Jovair Arantes	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

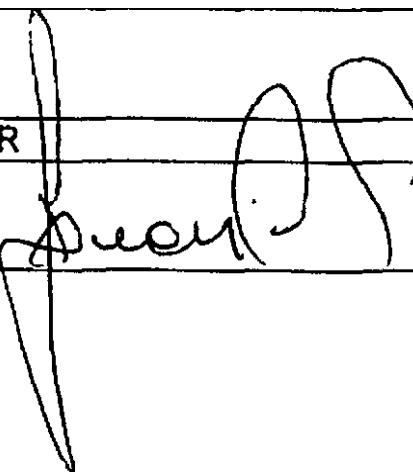
Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR	
DEP. JOVAIR ARANTES	

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE

MPV-403

00118

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.



ALINE CORRÊA  
Deputada Federal

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-403  
00119

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO —————

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403

PÁGINA —————

01 DE 01

TEXTO —————

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

JUSTIFICACÃO —————

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

CÓDIGO

ANIBAL GOMES

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA

MPV-403

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
29/11/2007

proposição  
Medida Provisória nº 403/07

autor  
Deputado Olavo Calheiros

nº do prontuário  
171

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

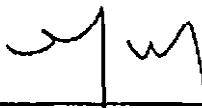
Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição  
e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como  
a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos  
serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos  
postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles  
captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios,  
mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste  
artigo deve ser modificada.

PARLAMENTAR

Deputado Olavo Calheiros



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00121

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Neilton Mulim- PR/RJ

5 N PRONTUÁRIO  
315

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

## JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

ASSINA

Dep. Neilton Mulim - PR/RJ

**MPV-403**

**00122**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dê-se ao artigo 2º, *caput*, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

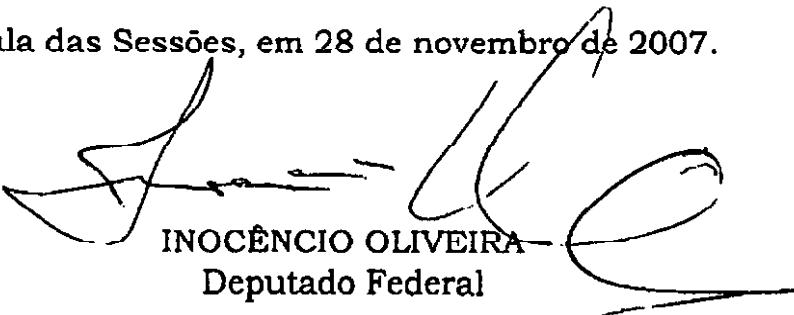
“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas”.

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral.

Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

**MPV-403**

**À Comissão Mista do Congresso Nacio**

**00123**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

MPV-403  
00124

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

### EMENDA MODIFICATIVA

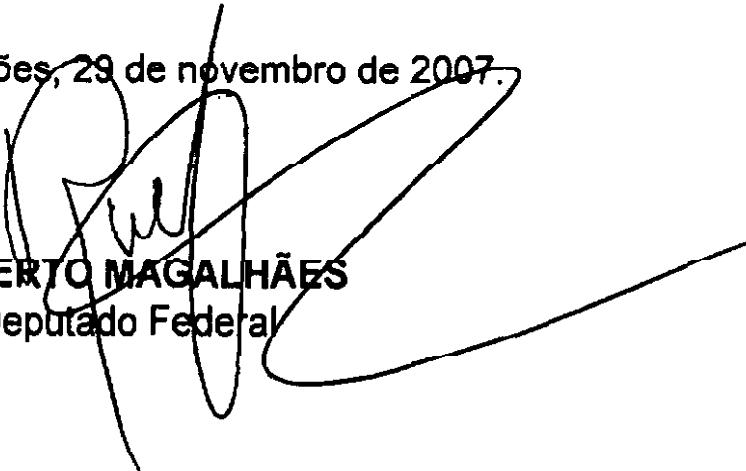
Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação

*"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta nas agências franqueadas."*

### JUSTIFICATIVA

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
ROBERTO MAGALHÃES  
Deputado Federal

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/2007			
Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES	Nº Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Aliena

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É a finalidade básica da FCT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

ASSINATURA



# Medida Provisória nº 403/2007

MPV-403

Emenda à MP nº 403

00126

**Dê-se ao artigo 2º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:**

**"Art. 2º - Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas." (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda mantém-se a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00127

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo: 1º,2ºe3º

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A concessão de franquia deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação de Circular de Oferta de Franquia em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será licitada.

§ 2º A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o parágrafo anterior deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado definidos pela franqueador, que, em seu julgamento, adotará o estabelecido no inciso IV do artigo 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

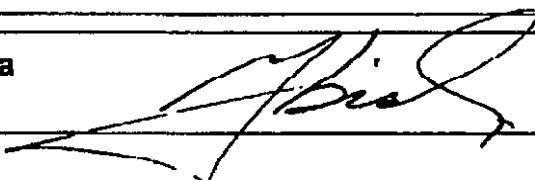
§ 3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado referidos no parágrafo anterior sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º. (NR)

## Justificação

A presente emenda visa a estabelecer os critérios de contratação das franquias, observando-se a Lei n.º 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Face ao caráter eminentemente privado da relação entre a ECT e as agências franqueadas, nada mais justo que esta relação seja regida pela Lei de Franquia.

Assinatura



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00128

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL  
0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A concessão de franquia deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação de Circular de Oferta de Franquia em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será licitada.

§ 2º A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o parágrafo anterior deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado definidos pela franqueadora, que, em seu julgamento, adotará o estabelecido no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado referidos no parágrafo anterior sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a estabelecer os critérios de contratação das franquias, observando-se a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Face ao caráter eminentemente privado da relação entre a ECT e as agências franqueadas, nada mais justo que esta relação seja regida pela Lei de Franquia.

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-403**

**00129**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

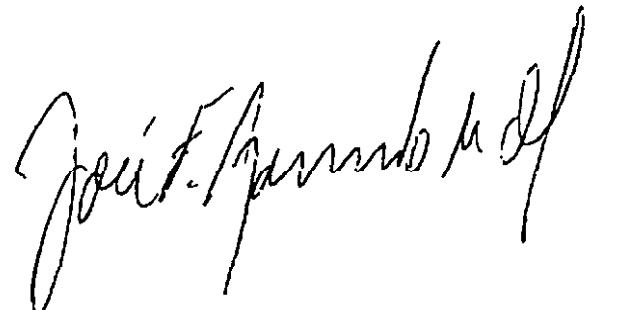
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º, caput da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 2º Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos seus destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas."

**JUSTIFICATIVA**

É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação do artigo deve ser modificada.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "José Gennaro Maffi".

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICA**

**00130**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

#### **JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

  
**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**  
**PPS/MG**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-403**

**00131**

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

5 N. PRONTUARIO  
165

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994.”

## JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

*Carlos Alberto Canuto*

ASSINATURA  
Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00132

data

proposição  
Medida Provisória nº 403/07

autor  
Deputado Daniel Almeida

nº do prontuário  
188

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Adite-se ao art. 3º da Medida Provisória o seguinte parágrafo único:

Art. 3º (...)

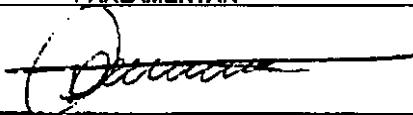
“Parágrafo único. O número de objetos postais movimentados pelos conjuntos dos contratos de franquia no período de 12 meses não poderá exceder o volume médio registrado durante o ano de 2007 pelos atuais franqueados no ano de 2007; em caso de desvio a maior registrado em um período, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tomará as providências cabíveis para adequação do volume no prazo de quatro meses que se seguirem.”

Justificativa

Os contratos de franquia existentes não poderiam ser simplesmente eliminados pois tal medida traria grandes transtornos não só para os usuários como também para o serviço postal. No entanto, acreditamos que esses contratos deveriam ser submetidos a alguma restrição. Esse é o objetivo de nossa emenda.

Ao limitarmos o número de objetos postais movimentados àquele registrado à média observada no ano de 2007, estamos restringido a operação de serviços postais por meio de franquias ao já praticado atualmente. No caso desse limite ser excedido em determinado período de 12 meses, a ECT poderá restringir o despacho de selos às franquias ou adotar outras medidas que faça o volume postal se readequar ao limite estabelecido.

PARLAMENTAR



# MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup>

(do Poder Executivo)

MPV-403

00133

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação.

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

## JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2007.

  
Jânio Campos  
Deputado Federal

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00134

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

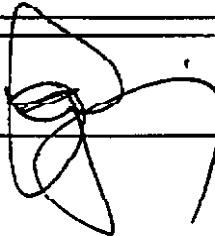
Dê-se ao art. 3º, da MP n.º 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994." (NR)

## Justificação

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Assinatura



MPV-403

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/11/2007	Proposição Medida Provisória nº			
Autor Wellington Fagundes				
Nº Prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	Aínea

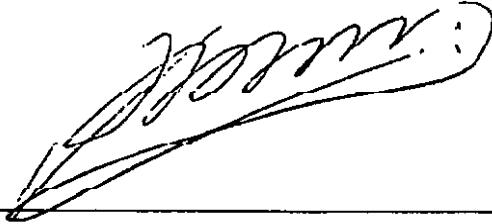
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos  
por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil  
Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o  
disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não  
faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que  
disciplinam direito público.

ASSINATURA



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00136**

Data

Proposição

**Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007**

Autor

**MAURÍCIO RANDS**

Nº Prenúncio

**138**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo  
**3º CAPUT**

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 5**

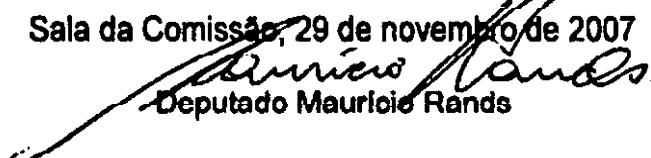
Dé-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

### **JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

**ASSINATURA**

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**00137**

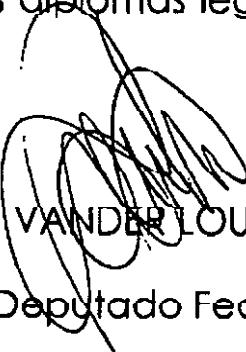
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT-MS

**MPV-403**

**00138**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.



Edinho Bez

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE

EMENDA MODIFICATIVA

**MPV-403**

**00139**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

MPV-403  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 00140

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Senador GILVAM BORGES

PMDB – AP

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00141**data  
29/11/2007proposição  
**Medida Provisória nº 403/07**

autor

**Deputado Olavo Calheiros**nº do prontuário  
1711. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

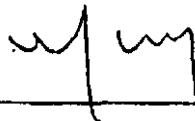
Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são  
regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo  
Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de  
1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o  
disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo  
qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois  
diplomas legais que disciplinam direito público.

**PARLAMENTAR**

Deputado Olavo Calheiros



# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-403  
00142

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

CÓDIGO

ANIBAL GOMES

NOME DO PARLAMENTAR

UF

CE

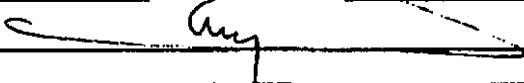
PARTIDO

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA



À Comissão Mista do Congresso Nacional

MPV-403

00143

Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Em 29 de novembro de 2007.



HOMERO PEREIRA  
DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00144

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALINEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994.”

## JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00145

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

5 N. PRONTUÁRIO  
303

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

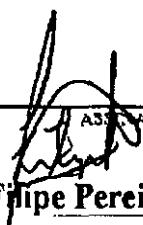
### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994.”

### JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipe Pereira', is written over a horizontal line. Below the signature, the name 'Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ' is printed in a standard font.

Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00146

Data	Proposição			
29/11/2007	Medida Provisória Nº 403 de 2007			
Autor	Nº do prontuário			
Dep. Félix Mendonça				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 3º. Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

### JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

PARLAMENTAR



# MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NO

MPV-403

00147

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

*"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."*

## JUSTIFICATIVA

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

  
Deputado EDUARDO DA FONTE

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007 MPV-403  
00148**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

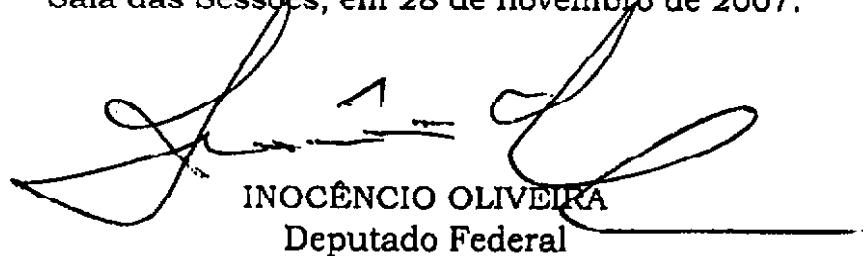
Dê-se ao artigo 3º, *caput*, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

**"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994".**

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o *caput* do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00149**

data	proposição			
29/11/07	<b>Medida Provisória nº 403/2007</b>			
autor		nº do prontuário		
<b>Dep. Jovair Arantes</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.****EMENDA MODIFICATIVA**

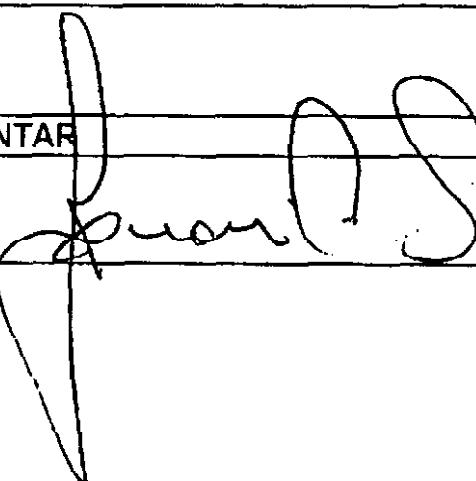
Dê-se ao artigo 3º, caput, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR	DEP. JOVAIR ARANTES
	

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00150**

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/2007
--------------------	---

Autor <b>DEPUTADO ASDRUBAL BENTES</b>	Nº Prenúncio
--	--------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

"Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."

**JUSTIFICAÇÃO**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

**ASSINATURA**

# **Medida Provisória nº 403/2007 MPV-403 00151**

## **Emenda à MP nº 403**

**Dê-se ao artigo 3º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:**

**"Art. 3º - Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."**  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A natureza jurídica dos contratos das franquias postais é de direito privado, portanto não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00152

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

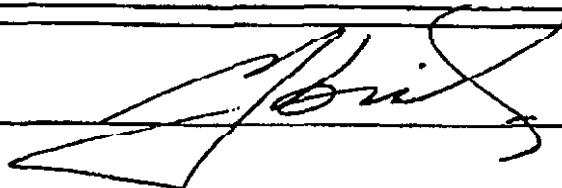
O caput do art. 4º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta Medida Provisória, as relativas:(NR)

## Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-403  
00153**

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

### TEXTO

#### EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 4º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta Medida Provisória, as relativas:

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007. **MPV-403**  
**00154**

**EMENDA MODIFICATIV**

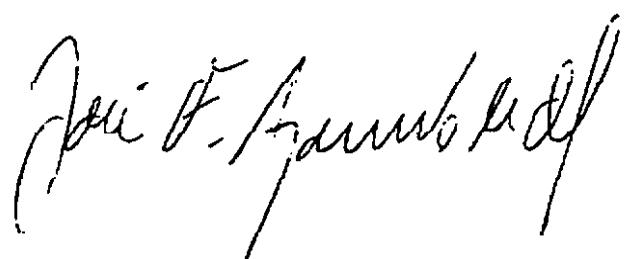
Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

**"Art. 4º- .....**

**I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".**

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ~~o do capital~~<sup>18</sup> misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.<sup>425</sup>



**Dispõe sobre o exercício da atividade  
de franquia postal e dá outras  
providências**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP n.º 403/07 a seguinte redação

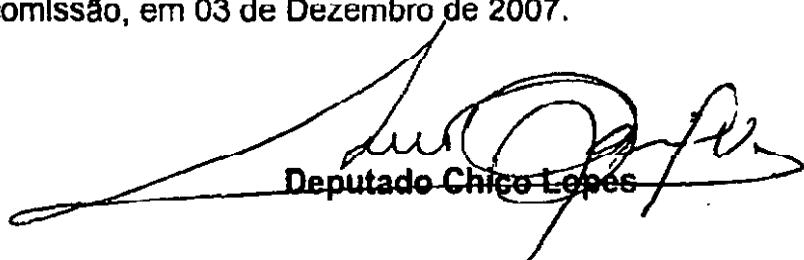
"Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovado.

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala da comissão, em 03 de Dezembro de 2007.



Deputado Chico Lopes

PCdoB - Ce

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

  
**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**

**PPS-MG**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00157

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso: I

Alinea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da MP n.º 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

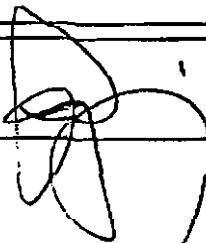
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis; (NR)

....."

## Justificação

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00158**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007</b>			
Autor <b>MAURÍCIO RANDS</b>			Nº Prostaurário <b>138</b>	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo <b>4º</b>	Parágrafo	Inciso <b>I</b>	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6**

Dé-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 4º .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007

  
Deputado Maurício Rands

ASSINATURA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00159

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

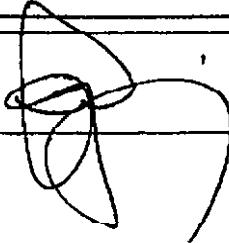
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis; (NR)

.....

## Justificação

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Assinatura



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00160

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso: I

Alema:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da MP n.º 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

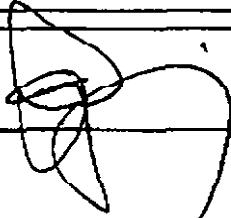
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de trinta anos, renováveis; (NR)

.....

## Justificação

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00161**

data

proposição

**Medida Provisória nº 403/07**

autor

**Deputado Daniel Almeida**nº do prontuário  
188**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

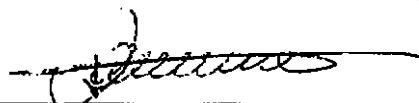
Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º.

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de cinco anos, podendo ser renovado, por uma vez, por igual período;

**Justificação**

É preciso fazer valer o princípio da concorrência e da imensoalidade, determinando que periodicamente a ECT promova licitações para a escolha de seus franqueados.

**PARLAMENTAR**

MPV-403

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
30/11/2007

Proposição  
Medida Provisória nº

Autor  
Wellington Fagundes

Nº Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  XModificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1

Artigo 4

Parágrafo

Inciso I

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

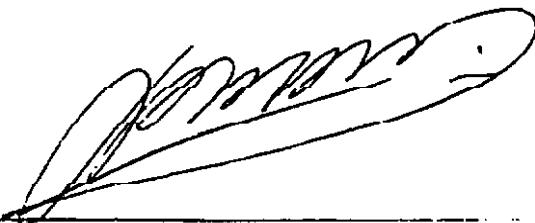
Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 4º.

.....  
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica  
franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

ASSINATURA



**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403  
00163**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
Deputado Antônio Roberto (PV-MG)

Carteira - 229

MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

MPV-403  
00164

EMENDA MODIFICATIVA

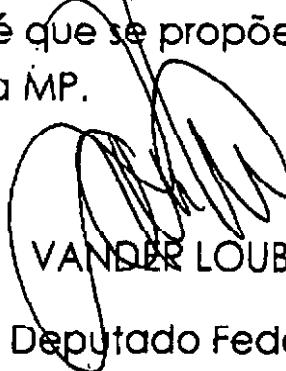
Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal

PT-MS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 2007, MPV-403  
(do Poder Executivo) 00165**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....  
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de trinta anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala da Comissão, em de de 2007.



João Campos  
Deputado Federal

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00166

1 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

5 N PRONTUÁRIO  
293

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;”.

### JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

ASB/NA

Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

MPV-403  
00167

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



Deputado Federal

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-403  
00168

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;".

JUSTIFICAÇÃO

**A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.**

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ANIBAL GOMES

CE

PMDB

DATA

ASSINATURA

29/11/2007

10/12/2007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00169****data**  
29/11/07**proposição**  
**Medida Provisória nº 403/2007****autor****Dep. Jovair Arantes****nº do prontuário****1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 4º -

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR  
DEP. JOVAIR ARANTES

*2007/08*

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007 MPV-403  
00170**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP n° 403/07, a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

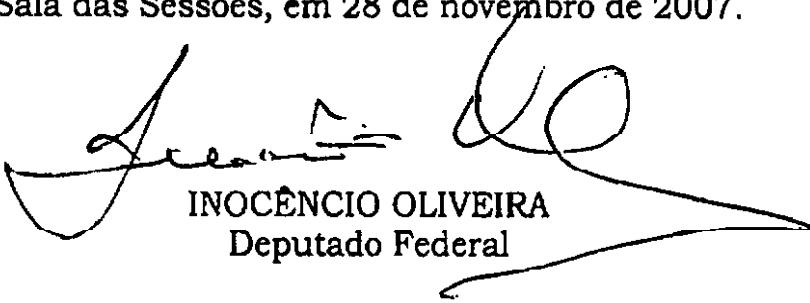
**I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".**

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital mista, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo.

Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

  
**INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00171

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

5 N PRONTUÁRIO  
303

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de trinta anos, renováveis;”.

## JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



ASSINADO  
Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00172

Data  
29/11/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 403/2007

Autor  
DEPUTADO ASDRUBAL BENTES

Nº Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	--------------	-----------	-------------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

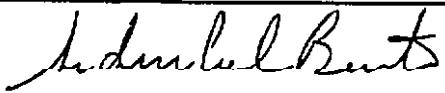
"Art. 4º- .....:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;".

### JUSTIFICAÇÃO

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

### ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403  
00173**

**EMENDA MODIFIC.**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de trinta anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**MPV-403**

**00174**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 4º-.....:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00175**data  
29/11/2007proposição  
Medida Provisória nº 304/07

Autor

**Deputado Olavo Calheiros**nº do prontuário  
171

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

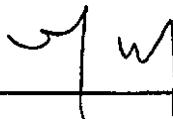
Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 4º- .....:  
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica  
franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos,  
renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

PARLAMENTAR

Deputado Olavo Calheiros



# MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

MPV-403  
00176

## EMENDA MODIFICATIVA

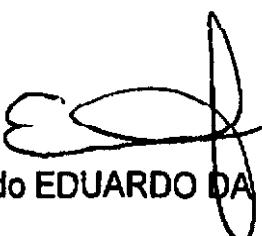
Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 4º.....

*I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;".*

## JUSTIFICATIVA

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



Deputado EDUARDO DA FONTE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-403  
00177**

Data 29/11/2007
--------------------

Proposição Medida Provisória nº 403/07
---

Autor <b>Dep. Gilmar Machado PT/MG</b>	Nº Prontuário
---	---------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	--	--

Página	Artigo <b>04º</b>	Parágrafo	Inciso <b>I</b>	Alínea
--------	----------------------	-----------	--------------------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“Art.4º .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;”.

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

**ASSINATURA**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403

00178

3 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 4º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Medida Provisória, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, podendo ser renovado por igual período;

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a excluir a expressão "por uma vez", possibilitando a renovação da vigência da franquia por períodos sucessivos.

Além disso, aumenta o período para vinte anos à semelhança da concessão para as concessionárias do setor elétrico.

Tal medida se justifica pois, diante da qualidade dos serviços que estiverem sendo prestados, a Administração poderá se valer do poder discricionário que lhe é próprio de renovar a vigência da concessão. Caso não haja interesse na renovação, basta simplesmente não efetuá-la. O importante é a Administração dispor deste mecanismo no exercício de sua competência legal.

  
Assinatura  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MPV-403

00179

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º.....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.

Senador GILVAM BORGES

PMDB – AP

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00180

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	3- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 4º As empresas franqueadas poderão, mediante autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem.  
....."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir a expressão "podem" por "poderão" por questão de técnica legislativa.

  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403  
00181**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de vinte anos, renováveis;".

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, como é o caso das lotéricas da Caixa Econômica Federal, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e para que ocorra uma boa prestação dos serviços contratados, há necessidade de que a duração de tais contratos seja de longo prazo. Por isso é que se propõe a dilatação da vigência contratual prevista na MP.



Deputado Gerson Peres

MPV-403  
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 403/07
------	---

autor ONYX Lorenzon	Nº do prontuário
------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I	alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

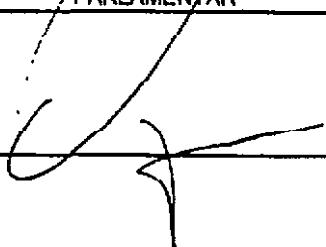
I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de quinze anos, renovável uma vez por mais dez anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia para quinze anos o prazo mínimo do contrato de franquia, dando maior segurança ao franqueado quanto ao retorno do investimento para exploração dos serviços.

PARLAMENTAR


---

**Medida Provisória nº 403/2007 MPV-403  
00183**

**Emenda à MP nº 403**

**Dê-se ao inciso I, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:**

**"Art. 4º .....**

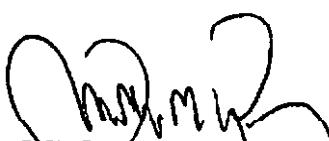
***I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, renováveis;***

**....." (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo de outras contratações feitas por empresas públicas ou de capital misto, para que haja interesse do franqueado em investir nessa atividade e consequentemente uma boa prestação dos serviços contratados, é fundamental que a duração de tais contratos seja de longo prazo.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

EMENDA MODIFICATIVA

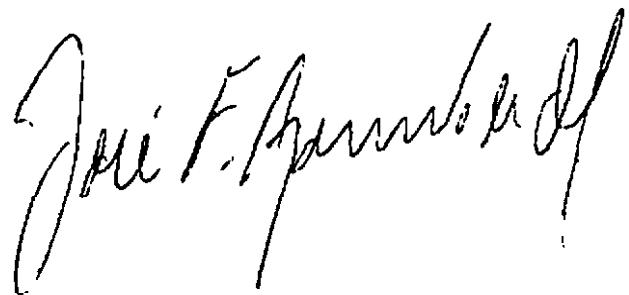
Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º.....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.



MÉDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO - - -

**MPV-403**  
**00185**

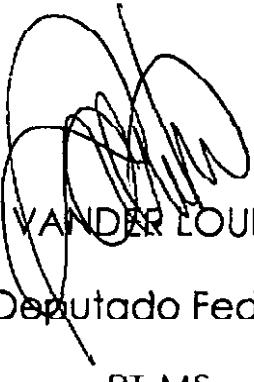
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

- "Art. 4º- .....  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT-MS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOV.

**MPV-403  
00186**

**Dispõe sobre  
de franquia  
providências**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

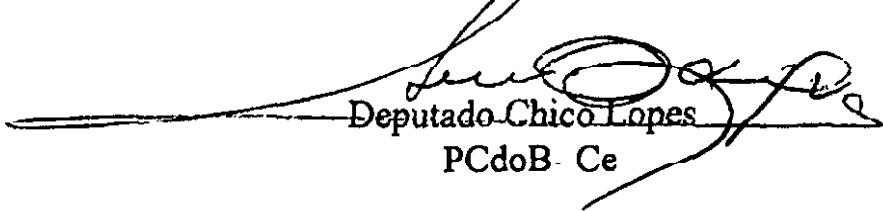
**“Art. 4º- .....**

**IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.”**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala da Comissão em 03 de Dezembro de 2007.

  
Deputado Chico Lopes  
PCdoB - Ce

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403  
00187**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º.....  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

  
**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**  
PPS/MG

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-403  
00188

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso: IX

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX, do art. 4º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

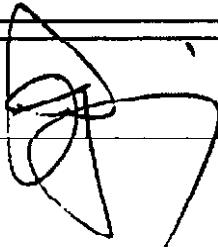
.....  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação; (NR)

.....

## Justificação

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Assinatura



MPV-403

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/11/2007	Proposição Medida Provisória nº
--------------------	------------------------------------

Autor Wellington Fagundes	Nº Prontuário
------------------------------	---------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> XModificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página 1	Artigo 4	Parágrafo	Inciso IX	Afínea
----------	----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Art. 4º-

.....!  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes,  
e sua forma de aplicação."

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data	Proposição Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007			
Autor MAURÍCIO RANDS			Nº Prostutório 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Páginas	Artigo 4º	Parágrafo IX	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 8**

Dé-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

5 N. PRONTUÁRIO  
165

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 4º .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Carlos Alberto Canuto

ASSINATURA  
Dep. Carlos Alberto Canuto

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**00192**

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º....."

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Senador ~~GILVAN~~ BORGES

PMDB – AP

MPV-403

## EMENDA MODIFICATIVA

00193

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

## JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala da Comissão, em 03 de *dezembro* de 2007.

  
João Catão  
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

**00194**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.



Edinho Bez

Deputado Federal

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MPV-403**

**00195**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 4º- .....

*IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."*

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Deputado EDUARDO DA FONTE

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**00196**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- ....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.



**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

MPV-403

00197

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

— MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO —

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 403**

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.”

— JUSTIFICAÇÃO —

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

CÓDIGO

ANIBAL GOMES

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

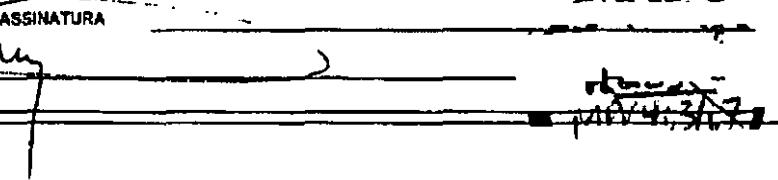
CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00198**

data 29/11/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 403/07</b>
--------------------	--

autor <b>Deputado Olavo Calheiros</b>	nº do prontuário 171
--	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

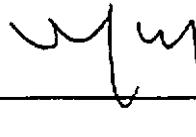
"Art. 4º- .....  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

PARLAMENTAR

Deputado Olavo Calheiros



**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA** \_\_\_\_\_

**00199**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 4º.....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00200

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

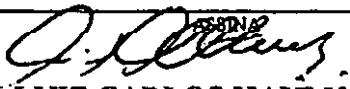
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
IX às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/2007		
Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES		Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso IX
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, a seguinte redação

"Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º desta MP trata das clausulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

5 N. PRONTUÁRIO  
303

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

“Art. 4º- .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Dep. Filipe Pereira - PSC/RJ

**MPV-403**

**00203**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

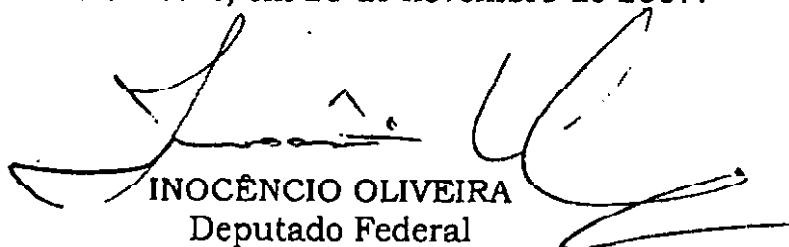
“Art. 4º .....

IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;”.

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.



INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00204**

data 29/11/07	proposição <b>Medida Provisória nº 403/2007</b>			
autor <b>Dep. Jovair Arantes</b>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º- .....

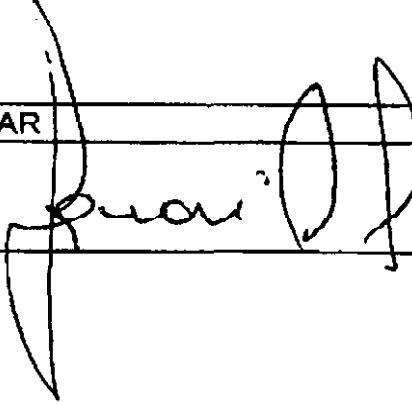
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00205

data  
29/11/2007

propositura  
Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007

autor  
DEPUTADO NARCIO RODRIGUES

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art. 4º

Parágrafo

Inciso: IX

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

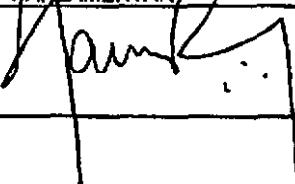
Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Art. 4º .....  
IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

PARLAMENTAR



# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

**MPV-403**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**00206**

Dê-se ao inciso IX, do artigo 4º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

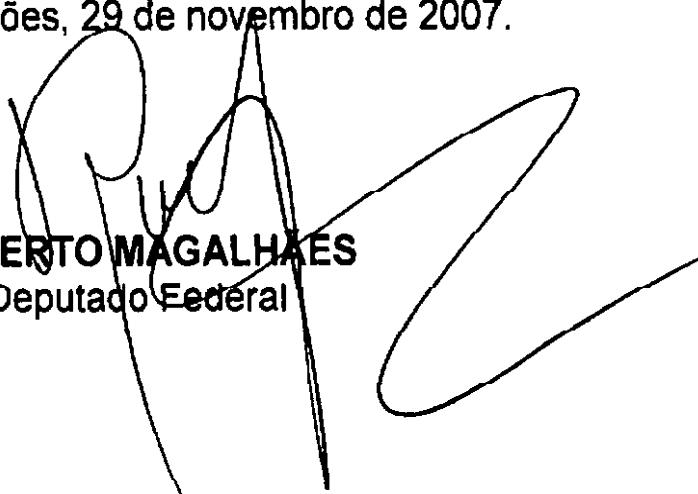
*"Art. 4º .....*

*IX – às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."*

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 4º desta MP trata das cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, motivo pelo qual deve dele constar as penalidades a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
**ROBERTO MAGALHÃES**  
Deputado Federal

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00207**

data	proposição			
Medida Provisória nº 403/07				
autor	Deputado Daniel Almeida		nº do prontuário	
		188		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo único

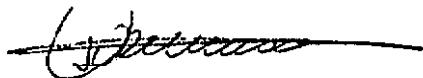
Parágrafo único. Também será considerada justa causa, motivação suficiente para extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, a franqueada ser reincidente em condenação por desrespeito às legislações trabalhista, previdenciária ou tributária.

**Justificação**

A situação de inadimplência de suas obrigações perante o poder público impede à pessoa jurídica de contratar com o poder público. A observância às obrigações trabalhistas e previdenciárias atende explicitamente às determinações do art. 195, §3º da Constituição Federal.

Para manter os seus contratos de franquia, as empresas contratadas deverão manter em dia o conjunto das suas obrigações. Não faz sentido desconhecer essas obrigações, ampliando os lucros dos sonegadores, quando os respectivos custos já estão devidamente incorporados aos preços dos produtos.

PARLAMENTAR



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00208

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 5º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias empresariais postais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade postal.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00209

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

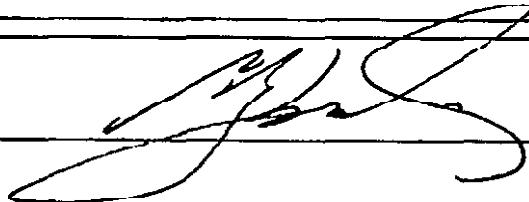
O caput do art. 5º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias empresariais postais. (NR)

Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade postal.

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.5º da MP 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais na mesma cidade.

Parágrafo único. É permitido até cinco franquias a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, desde que não seja na mesma cidade. (NR)

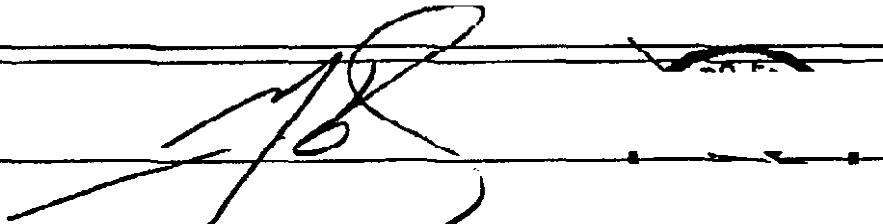
## Justificativa

A emenda propõe amenizar a restrição de uma mesma pessoa jurídica explorar mais de duas franquias postais ao delimitar tal vedação a uma mesma cidade, o que possibilita facilidade na administração das franquias ao reduzir a quantidade e variedade de franqueados.

Contudo, em seu parágrafo único, ela mantém a intenção inicial da MP de tornar mais justa a participação de novos empreendedores nessa área, limitando a no máximo cinco franquias a exploração por uma mesma pessoa jurídica em cidades diferentes.

Dessa forma, esta proposta de alteração pondera o excesso restritivo do texto original ao sugerir um meio termo que facilita a administração das franquias sem ferir a ideia original de ampliar a participação de novos empreendedores.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00211****Data: 29/11/2007****Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007****Autor: Deputado Dr.Ubiali****N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 1/1****Artigo: 5º****Parágrafo:****Inciso:****Alinea:****TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Dê-se ao art.5º da MP 403, de 2007, a seguinte redação:

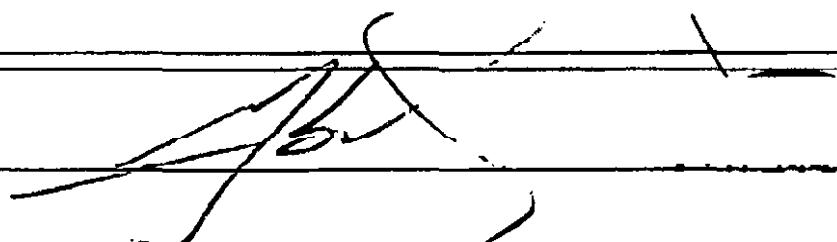
"Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de uma franquia postal na mesma cidade. (NR)

**Justificativa**

A emenda segue a intenção inicial da MP de tornar mais justa a participação de novos empreendedores na área de exploração de franquias postais ao vedar a exploração por uma mesma pessoa jurídica de mais de uma franquia postal, ao invés de duas, conforme o texto original.

No entanto, o texto sugerido cincunscreve a restrição ao âmbito de a uma mesma cidade, o que facilita a administração das franquias reduzindo a quantidade e variedade de franqueados.

Dessa forma, esta proposta sugere um meio termo que facilita a administração das franquias e mantém a idéia original de ampliar a participação de novos empreendedores.

**Assinatura**

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00212

data

proposição

Medida Provisória nº 403/07

AY/TC ~ XERE 7

autor

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de uma franquia postal.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda permite a participação de maior número de interessados na franquia e evita o domínio do mercado por alguns poucos.

PARLAMENTAR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00213

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP nº 403, de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

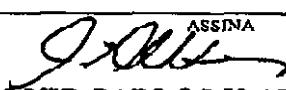
Art. 6º Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a validar os contratos atualmente existentes, de modo a permitir que haja uma continuidade na prestação dos serviços da atividade postal.

A inexistência deste artigo poderá causar uma lacuna na prestação dos serviços postais, pois as atuais franquias já são exercidas há mais de 18 anos por mais de 1.466 pequenas e médias empresas, com graves prejuízos para a sociedade.

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS H AULY – PSDB/PR

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00214**

**2 DATA**  
29/11/2007

**3 PROPOSIÇÃO**  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

**4 AUTOR**  
Dep. Neilton Mulim- PR/RJ

**5 N. PRONTUÁRIO**  
315

**6**  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**0**  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALINEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP nº 403, de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 6º Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a validar os contratos atualmente existentes, de modo a permitir que haja uma continuidade na prestação dos serviços da atividade postal, evidenciada pela urgência na confecção da MP 403 de 2007, evitando com isso uma interrupção nas atividades de milhares de pequenas empresas em todo o Brasil e a consequente demissão de milhares de trabalhadores.

ASSINA

Dep. Neilton Mulim - PR/RJ

MPV-403

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

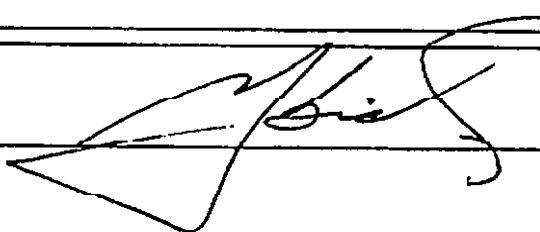
O caput do art. 6º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São objetivos da contratação de franquia **empresarial** postal: (NR)

Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00216

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 6º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São objetivos da contratação de franquia empresarial postal:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.



ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso: II

Afínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 6º da MP n.º 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

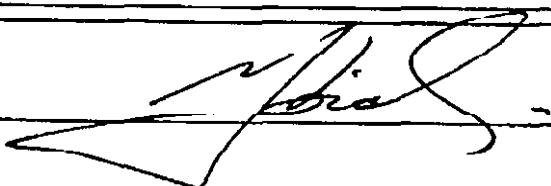
"Art. 6º São objetivos da contratação de franquia empresarial postal:

.....  
II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia empresarial postal, assim definida no art. 1º desta Medida Provisória, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978. (NR)  
.....

Justificação

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
28/11/2007		Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

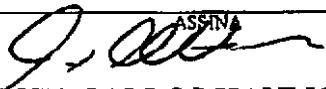
O inciso II do art. 6º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São objetivos da contratação de franquia empresarial postal:

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia empresarial postal, assim definida no art. 1º desta Medida Provisória, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acrescentar a expressão "empresarial", de modo a caracterizar a atividade de franquia postal, em função do caráter privado e a natureza econômica das relações existentes no âmbito da atividade nesse setor.

  
ASSIN  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00219

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUÁRIO  
454

6  
1  SUPRESIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 6º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia empresarial postal:

.....  
III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os contratos atualmente em vigor e os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; e  
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a validar os contratos atualmente existentes, de modo a permitir que haja uma continuidade na prestação dos serviços da atividade postal.

A inexistência deste alteração no inciso III do art. 6º poderá causar uma lacuna na prestação dos serviços postais, pois as atuais franquias já são exercidas há mais de 18 anos por mais de 1.466 pequenas e médias empresas, com graves prejuízos para a sociedade.

*L. C. Hauly*  
ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA**

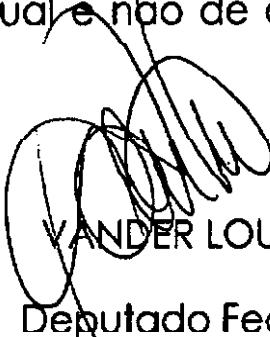
**00220**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.



VANDER LOUBET  
Deputado Federal

PT-MS

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

MPV-403

EMENDA MODIFICATIVA

00221

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar  
da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder  
Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."\*

JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá ~~regulamentar~~  
a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a  
sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ~~ter~~ ciência dos  
termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa  
legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e ~~50~~ de ano e  
meio, como consta na redação original.

*José F. Azevedo Jr*

**MPV-403**

**00222**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre o exercício da atividade  
de franquia postal e dá outras  
providências**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. É conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2007-12-03

Deputado Chico Lopes

PCdoB - Ce

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup>  
(do Poder Executivo)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MPV-403**

**00223**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.

  
João Campos  
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

**MPV-403**

**00224**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

  
**DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA**  
**PPS/MG**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00225

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo: único

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 7º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

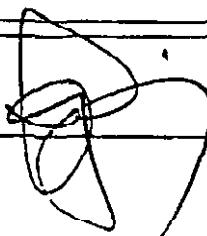
Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, renováveis por igual período, para concluir todas as novas contratações mencionadas neste artigo." (NR)

## Justificação

A presente emenda visa a permitir que o prazo inicial de dezoito meses seja renovável por igual período, ao mesmo tempo que estabelece que este prazo se aplica somente as novas franquias empresariais postais a serem contratadas.

Tal medida se justifica, pois, frente à decisão proferida no Acórdão nº 2182, de 2007, várias providências devem ser tomadas para que as atividades de franquia atinjam o seu objetivo.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00226

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007			
Autor MAURÍCIO RANDS			Nº Fronteário 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 7º	Parágrafo PARÁGRAFO ÚNICO	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

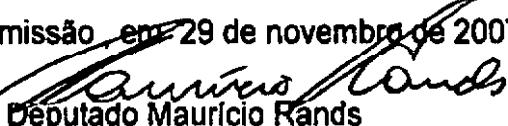
**EMENDA MODIFICATIVA N° 9**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da  
data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder  
Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a  
presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua  
obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos  
em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação.  
Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como  
consta na redação original.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

MPV-403

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00227

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo: único

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 7º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação:

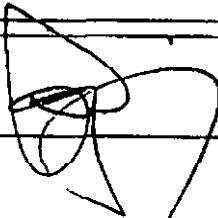
"Art. 7º .....

Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo." (NR)

### Justificação

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Assinatura



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007			
Autor <b>MAURÍCIO RANDS</b>			Nº Provedor 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 7º	Parágrafo PARÁGRAFO ÚNICO	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

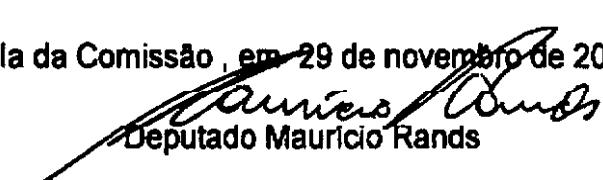
**EMENDA MODIFICATIVA N° 9**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007

  
Deputado Mauricio Rands

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00229

Data	Propositor Medida Provisória nº 403 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007			
Autor MAURÍCIO RANDS			Nº PROTOCOLO 138	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 7º	Parágrafo PARÁGRAFO ÚNICO	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

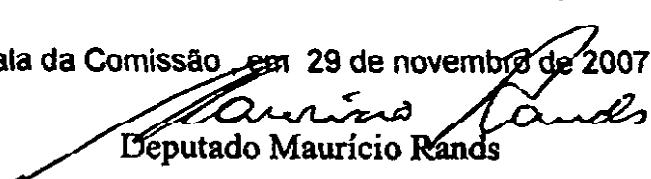
**EMENDA MODIFICATIVA N º 7**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala da Comissão em 29 de novembro de 2007

  
Deputado Maurício Rands

ASSINATURA

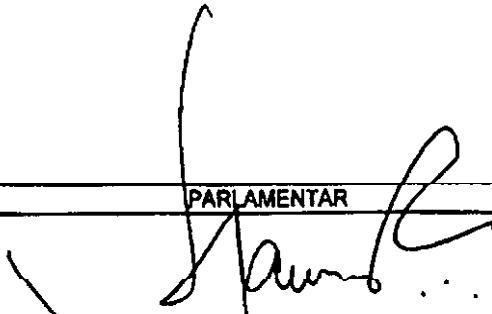
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00230****data**  
29/11/2007**propositura****Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007****autor**  
**DEPUTADO NARCIO RODRIGUES****nº do proponente****1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global****Página****Art. 7º****Parágrafo único****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

  
PARLAMENTAR

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00231**

data 29/11/07	proposição <b>Medida Provisória nº 403/2007</b>			
autor <b>Dep. Jovair Arantes</b>		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2007.

PARLAMENTAR	J	OS
DEP. JOVAIR ARANTES	Jovair	OS

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA N° , 2007 00232**

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dê-se ao Parágrafo único, do artigo 7º, da MP nº 403/07, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo”.

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar a fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**MPV-403**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

**00233**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP n.º 403/07 a seguinte redação

“Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Deputado Antônio Roberto (PV-MG)  
Carteira - 229

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00234

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/07
--------------------	---

Autor Dep. Fed. Carlos Zarattini – PT/SP	Nº Prontuário
---	---------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

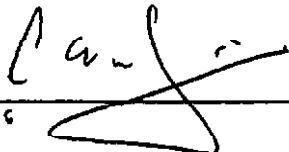
Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de quarenta e oito meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja ampliado para que os atuais franqueados possam se preparar para o processo de seleção pública, ou mesmo garantir o retorno dos seus investimentos já realizados no caso em que não sejam selecionados.

ASSINATURA



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00235

2 DATA  
29/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL

5 N. FONTEÚARIO  
165

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

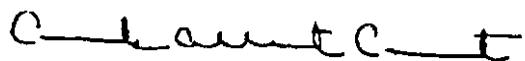
TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.



ASSINATURA  
Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00236

Data 29/11/2007	Proposição Medida Provisória nº 403/2007			
Autor DEPUTADO ASDRUBAL BENTES				
Nº Frontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

ASSINATURA



# MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE

MPV-403

## EMENDA MODIFICATIVA

00237

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

*Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."*

## JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.



Deputado EDUARDO DA FONTE

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA nº**

**MPV-403**

**00238**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.



**Edinho Bez**

**Deputado Federal**

**MPV-403**

**00239**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**A MEDIDA PROVISÓRIA N° 403, de 26/11/2007.**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Senador **GILVAM BORGES**

**PMDB – AP**

**MPV-403**

**00240**

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

  
**ALINE CORRÊA**  
Deputada Federal

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00241**

1 DATA 29/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007
----------------------	--

4 AUTOR Dep. Dr. Adilson Soares – PR/RJ	5 N. PRONTUÁRIO 293
--	------------------------

6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

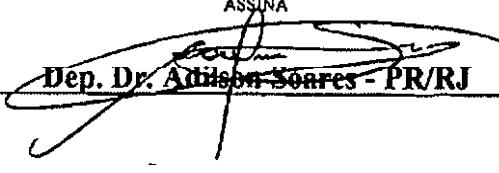
### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação  
“Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de quarenta e oito meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.”

### **JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja dilatado para propiciar todo o tempo necessário para a boa regulação da franquia empresarial postal.

ASSINA

  
Dep. Dr. Adilson Soares - PR/RJ

MPV-403

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00242

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

**MEDIDA PROVISÓRIA N º 403**

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ANIBAL GOMES

CE

PMDB

DATA

29/11/2007

ASSINATURA

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00243

Data	propositão			
29/11/2007	Medida Provisória nº 403, de 26/11/2007			
Autor	nº do prontuário			
Senador ALVARO DIAS				
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 403, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de doze meses meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 403, de 2007, dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal em todo o país. Tem por objetivo prorrogar a eficácia dos contratos de franquia postal celebrados com a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Entretanto, o prazo de prorrogação previsto na MP é ~~extenso~~ extenso, tendo em vista que as referidas franquias já vêm funcionando a

pelo menos dez anos e sem licitação, o que torna indispensável a regulamentação mais rápida deste dispositivo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Álvaro Dias".

Senador ÁLVARO DIAS

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00244

data  
29/11/2007

proposição  
Medida Provisória nº 403/07

autor  
Deputado Olavo Calheiros

nº do protocolo  
171

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

PARLAMENTAR

Deputado Olavo Calheiros



**MPV-403**

**À Comissão Mista do Congresso Nacional**

**00245**

**Emenda a Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007.**

**EMENDA MODIFICATIVA** \_\_\_\_\_

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Em 29 de novembro de 2007.



**HOMERO PEREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL (PR/MT)**

MPV-403

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 403/07
------	---

AYRTON XEREZ	Autor Nº do prontuário
--------------	---------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 7º	Parágrafo único	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

**Parágrafo único.** A ECT terá prazo máximo de doze meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para regularizar as contratações mencionadas neste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo dá uma sobrevida de dezoito meses aos 1.466 contratos de franquia mantidos pela ECT, todos com término previsto para 27 de novembro último. Tais contratos, no entanto, já foram impugnados pelo TCU, por falta de licitação. O prazo de doze meses proposto na emenda confere com o que o Governo teria acertado com o TCU para regularizar esses contratos.

PARLAMENTAR


---

MPV-403

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 7º da MP nº 403, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, renováveis por igual período, para concluir todas as novas contratações mencionadas neste artigo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir que o prazo inicial de dezoito meses seja renovável por igual período, ao mesmo tempo que estabelece que este prazo se aplica somente as novas franquias empresariais postais a serem contratadas.

Tal medida se justifica, pois, frente à decisão proferida no Acórdão nº 2182, de 2007, várias providências devem ser tomadas para que as atividades de franquia atinjam o seu objetivo.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

00248

## MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403, de 2007, a seguinte redação

*"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."*

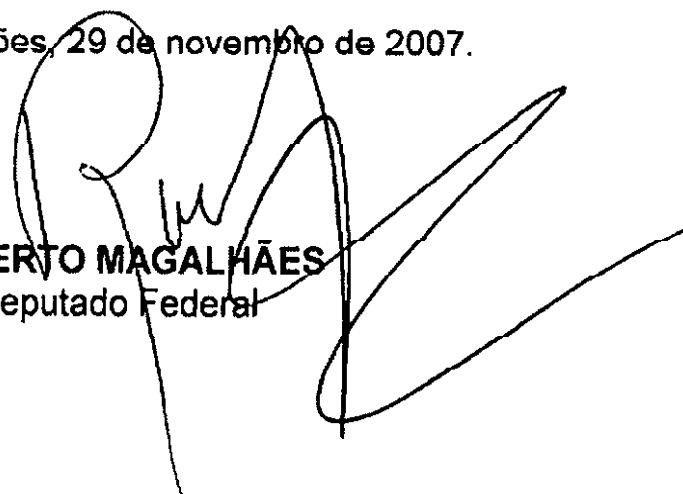
### JUSTIFICATIVA

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação.

Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

ROBERTO MAGALHÃES  
Deputado Federal



**MPV-403**

**00249**

**Medida Provisória nº 403/2007**

**Emenda à MP nº 403**

**Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:**

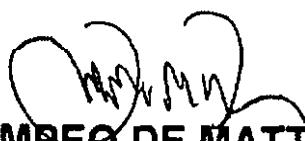
**"Art. 7º .....**

***Parágrafo Único – A ECT terá prazo até 31 de dezembro de 2010, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.*" (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 403 estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. É mister, portanto, dar a ECT um prazo mais razoável para concluir dar seguimento as contratações das franquias nos termos desta legislação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

**MPV-403**

**00250**

**Medida Provisória nº 403/2007**

**Emenda à MP nº 403**

**Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação:**

**"Art. 7º .....**

***Parágrafo Único - A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo." (NR)***

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 403 estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. É mister, portanto, dar a ECT um prazo mais razoável para concluir dar seguimento as contratações das franquias nos termos desta legislação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.



**POMREO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT - RS

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00251**

Data 30/11/2007	Proposição Medida Provisória nº	v. 02	
Autor Wellington Fagundes		Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1	Artigo 7	Parágrafo	Inciso
Alinea			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

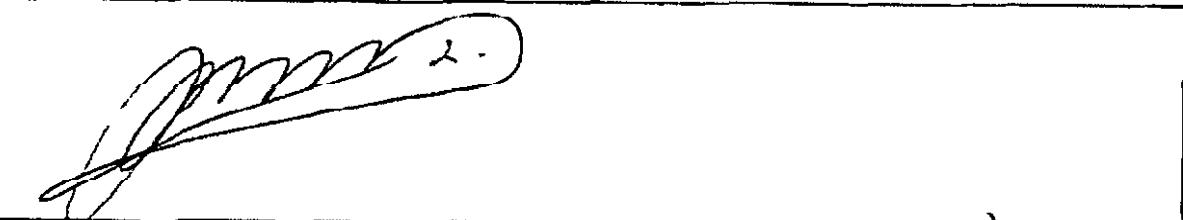
Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 403/07 a seguinte redação

"Parágrafo Único – A ECT terá prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação da regulamentação da presente lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

No seu artigo 8º, esta MP estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei. Não faz sentido que a ECT tenha um prazo para começar fluir a sua obrigação de concluir as contratações das franquias antes de ter ciência dos termos em que a Presidência da República irá regular o cumprimento dessa legislação. Outrossim, é conveniente que esse prazo seja bianual e não de ano e meio, como consta na redação original.

**ASSINATURA**



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00252

1 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, o inciso XXIX, com a seguinte redação:

"Artigo 24.....

I - .....

XXIX – A contratação de franquias empresariais postais."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda dispõe sobre o exercício da atividade de franquia empresarial postal e, mediante norma legal específica estabelece o regime de sua contratação, na forma estabelecida pela MP 403/2007, motivo pelo qual, a fim de que inexistam futuras interpretações duvidosas, se deve inserir no projeto a expressa dispensa de licitação, a exemplo de outros casos já expressos na Lei nº 8.666 de 1.993.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00253**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
28/11/2007		Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 403, de 2007:

**Art.** Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Diretoria de Franquia Empresarial Postal, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa a criar uma Diretoria específica para tratar, especificamente, da franquia empresarial, tendo em vista que as 1.466 agências franqueadas atualmente existentes, respondendo por 48% da comercialização dos serviços postais.

Neste sentido, é de suma importância que o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, trate desta matéria com a importância que a mesma merece.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254

2 DATA  
28/11/2007

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 403, de 2007:

**Art.** O item 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courrier e congêneres, quando executadas pela empresa pública da União ou suas franquias empresariais postais.

### JUSTIFICATIVA

Altera-se o item, 26.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003 isto porque as atividades decorrentes dos serviços postais prestados pela empresa pública Correios, bem como por suas franqueadas, que estão presentes em todos os rincões de nosso país revestem-se de um conteúdo social. A incidência da tributação sobre essas atividades provocará um inesperado aumento dos preços ao consumidor final, que deve ser evitado, garantindo com a mudança sugerida a qualidade dos serviços ofertados ao povo brasileiro.

  
Assina  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255

3 DATA 28/11/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

A MP nº 403, de 2007 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ... As novas franquias empresariais postais a serem instaladas deverão observar uma distância mínima de mil metros entre as agências de correios franqueadas e as agências próprias já instaladas

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a estabelecer uma distância mínima entre as novas agências franqueadas empresariais postais e as já existentes, de modo a evitar a concorrência predatória.

Tal medida será salutar e permitirá que as agências continuem a prestar serviço com excelência em prol da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS H AULY – PSDB/PR

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256

Data: 29/11/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Dr.Ubiali:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na MP n.º 403, de 2007, a seguinte redação:

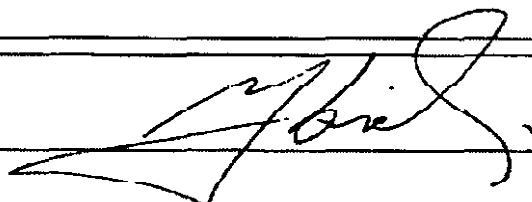
"Art. Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico." (NR)

#### Justificação

A presente emenda visa a validar os contratos atualmente existentes, de modo a permitir que haja uma continuidade na prestação dos serviços da atividade postal.

A inexistência deste artigo poderá causar uma lacuna na prestação dos serviços postais, pois as atuais franquias já são exercidas há mais de 18 anos por mais de 1.466 pequenas e médias empresas, com graves prejuízos para a sociedade.

A assinatura



MPV-403

00257

DATA 27/11/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 403/2007			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 403 de 26 de novembro de 2007, onde couber os seguintes artigos:

**"Art. A.** Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, garantido a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então permanecerem.

**Art. B.** Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento."

## JUSTIFICAÇÃO

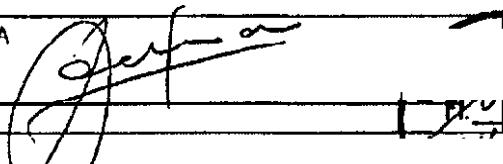
A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contrairem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. "B" acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas das decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA



MPV-403

00258

DATA 27/11/2007	POSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 403/2007	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 403 de 26 de novembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

**\*Art. XX.** As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores da parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentarem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.698, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no *caput* deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vencidas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA

Emenda - MP 403 - TJLP x SELIC

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00259

Data: 03/12/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 403/2007

Autor: Deputado Manoel Junior

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na MP n.º 403, de 2007, a seguinte redação:

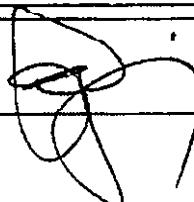
"Art. Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico." (NR)

Justificação

A presente emenda visa a validar os contratos atualmente existentes, de modo a permitir que haja uma continuidade na prestação dos serviços da atividade postal.

A inexistência deste artigo poderá causar uma lacuna na prestação dos serviços postais, pois as atuais franquias já são exercidas há mais de 18 anos por mais de 1.466 pequenas e médias empresas, com graves prejuízos para a sociedade.

Assinatura



**MPV-403**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00260**

data	proposição Medida Provisória nº 403/07
------	---

autor Deputado Daniel Almeida	nº do prontuário 188
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. . A ECT divulgará anualmente em seu relatório da ouvidoria, uma avaliação das franquiadas, reportando dentre outros aspectos importantes, as denúncias e reclamações dos usuários.

**Justificação**

É fundamental nesse momento em que a ECT vai terceirizar parte de suas atividades, que seja exigido uma avaliação da qualidade dos serviços prestados aos seus usuários.

PARLAMENTAR



MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00261

2 DATA  
29/11/2007 3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR  
Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL 5 N. PRONTUÁRIO  
165

6  
1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se um novo artigo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei nº 1.761/2007, com a seguinte redação:

“Artigo... Adicione-se ao artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, o inciso XXIX, que vigerá com a seguinte redação:

“Artigo 24.....  
I - .....

XXIX – A contratação dc franquias cmpresariais postais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, dispondo sobre o exercício a atividade de franquia empresarial postal, regulamenta o setor, e, mediante norma legal específica estabelece o regime de sua contratação, na forma estabelecida nos artigos 2º e seguintes, motivo pelo qual, a fim de que inexista futuras interpretações duvidosas, se deve inserir no projeto a expressa dispensa de licitação, a exemplo de outros casos já expressos na Lei nº 8.666 de 1.993.

*Carlo Alberto Canuto*

ASSINATURA  
Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00262

2 DATA 29/11/2007 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 403, de 26 de novembro de 2007

4 AUTOR Dep. CARLOS ALBERTO CANUTO/PMDB-AL 5 N. PRONTUÁRIO 165

6 1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Projeto de Lei nº 1.761/2007, a seguinte redação:

“Parágrafo 2º. A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o “caput” deste artigo, deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pela franqueador, que em seu julgamento adotará o estabelecido no inciso IV, do artigo 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora o projeto, adequadamente, delegue à ECT o direito de estabelecer os critérios objetivos de seleção do franqueado, torna-se necessário deixar consignado e nesse diploma legal que deverão ser obedecidos como critérios de julgamento das propostas ofertadas pelos franqueados, respeitando-se não apenas o menor preço ofertado, mas também lado técnico e a experiência do interessado na atividade, a exemplo que hoje ocorre com a contratação de concessão e permissão de serviço público, regulada pela Lei nº 8.987 de 1995.

*Carlos Alberto Canuto*

ASSINATURA

Dep. Carlos Alberto Canuto

MPV-403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00263

data  
30.11.07

proposição  
Medida Provisória nº 403/2007

autor  
DEPUTADO ALEX CANZIANI

nº do protocolo  
445

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — Ficam os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento e investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento autorizados a contratar os serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para o desempenho das funções de correspondentes no país, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2000, do Banco Central do Brasil.

Justificativa

Esta emenda busca erigir em texto de lei a norma inscrita no art. 2º da Resolução nº 2.953, de 2002, do Banco Central do Brasil. Por ela, os serviços notariais e de registro (cartórios) podem atuar como correspondentes bancários. Todavia, alguns Tribunais de Justiça (entre eles, os de Minas Gerais, Rio e São Paulo) têm negado o exercício dessa atividade, entendendo que a permissão deve originar-se em texto de lei, stricto sensu.

O que esta emenda busca é facilitar a vida dos usuários de cartórios. Se aceita, o recolhimento das taxas, emolumentos e tributos poderá ser realizada no próprio espaço físico do cartório. Não terá necessidade de se deslocar até uma agência bancária para efetuar o pagamento.

Sala das Sesões, em

Deputado ALEX CANZIANI

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403,  
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a medida provisória que passarei a relatar dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

O relatório já foi encaminhado à Presidência e devidamente protocolado.

Voto do Relator.

Da admissibilidade da Medida Provisória nº 403, de 2007.

A Medida Provisória nº 403, de 2007, teve sua edição justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro das Comunicações, Hélio Calixto da Costa:

*"Em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 -Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para tais providências, foi concedido prazo até 27/11/2007, pois a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.*

6. Tendo em vista a iminência do termo final do prazo proposto pela Corte de Contas, o projeto de Medida Provisória em questão se justifica, mantendo, não obstante, o monopólio estatal previsto na Constituição Federal, normatizando as relações estabelecidas entre a empresa pública e a iniciativa privada através do instituto da Franquia Postal, suas particularidades, vigência do contrato e procedimento prévio de licitação, nos moldes das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários, gerando visíveis ganhos para a economia brasileira, inclusive refletindo positivamente na geração de emprego e na renda. (...)

11. Nesse sentido, justifica-se a utilização do Instituto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

12. É oportuno deixar registrado que o assunto a que se refere esta proposta de Medida Provisória deve ser considerado de natureza prioritária, não somente por sua relevância, mas também porque se aproxima o termo final dos atuais contratos de franquia empresarial postal em vigência, além das determinações do Tribunal de Contas da União, já mencionadas."

Considerando que o serviço postal no Brasil é classificado como serviço de natureza essencial e definido pela Constituição Federal como serviço sujeito ao monopólio estatal, a expansão da rede de atendimento, diante da carência de investimentos públicos nesse setor, depende da terceirização de parte das atividades para a iniciativa privada.

Por todas essas questões, aliadas ao término dos contratos de franquia postal em 27 de novembro de 2007, bem como à relevância do setor para a economia nacional, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de medidas provisórias. Verifica-se também haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 403, de 2007.

**Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade dos contratos de terceirização de serviços postais através da celebração entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT e Agências de Correios Franqueadas — ACF's.

De um lado, defende-se a tese de que, à luz dos artigos 21 e 175 da Constituição Federal — o primeiro define serviço postal como serviço público; o segundo determina a realização de licitação para concessão de tais serviços —, a intenção do legislador constituinte em estabelecer que quando a prestação de serviços públicos não é executada diretamente pelo Poder Público, devem ser respeitados os princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação

ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos eles previstos na Lei nº 8.666/93 — Lei das Licitações.

De outro lado, em defesa dessa forma de contratação, sustenta-se que a Lei de Licitações é de 1993, ao passo que os contratos de franquia firmados pela ECT com as ACF's tiveram origem em 1990, antes, portanto. Sustenta-se, ainda, que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 9º, define taxativamente quais são os serviços postais que devem observar o monopólio estatal, aí compreendidos o recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal (inciso I); o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (inciso II) e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (inciso III), ressaltando que o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que *"a empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações"*.

Nesse passo, o Ofício P-0558, de 25 de janeiro de 1990, do Presidente da ECT ao Ministério da Infra-Estrutura, solicitando autorização para implantação do sistema de *franchising* e que deu origem ao Ofício 064-DNPU/SNC, de 15 de setembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, autorizando a implantação do pretendido sistema.

A corroborar o entendimento que defende a constitucionalidade dos contratos de franquia celebrados pela ECT, a inteligência do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, diploma legal posterior à Lei de Licitações que confere à ECT a prerrogativa de contratar, com terceiros, serviços complementares ao objeto da concessão que lhe foi outorgada por lei.

Nesse contexto, entendemos que a Medida Provisória nº 403, de 2007, se traduz como o marco regulatório específico para o exercício da atividade de franquia postal, e, guardando em si, como principal objetivo, a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, regulamentando o modelo jurídico de seus contratos, em atenção às decisões do Tribunal de Contas da União, mencionadas na Mensagem Presidencial nº 00460, fixando regras claras e transparentes para a entrada de interessados na prestação do serviço, bem como oportunizando uma transição mais ordenada e pacífica entre os contratos em vigência e os novos, vem pôr fim à discussão acerca da constitucionalidade e viabilidade da forma de terceirização de agências dos Correios.

A juridicidade do diploma legal em apreço encontra eco no fato de restar justificada a utilização do instituto proposto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

No mais, entendemos que os ditames da boa técnica legislativa restaram observados.

Da adequação orçamentária e financeira.

Não há restrições a fazer quanto à adequação orçamentária.

Do mérito da Medida Provisória nº 403, de 2007.

A prestação dos serviços postais, no Brasil, é feita em regime de monopólio constitucional em favor da União Federal, sendo concessionária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Esse modelo resulta em benefícios para a população, dentre os quais destacamos a modicidade dos preços dos serviços postais e sua presença em todas as partes do território nacional. A disseminação das novas

tecnologias de informação e comunicação, assim como o advento do comércio eletrônico, impõem necessidades adicionais de investimentos para continuar atendendo à crescente demanda.

Essa necessidade é contraditória, porém com um ambiente macroeconômico caracterizado por restrições de natureza fiscal à expansão dos investimentos estatais. Nesse contexto, a atração dos investimentos privados para o setor foi a solução encontrada para dar seqüência à contínua expansão da rede de atendimento dos serviços postais no País.

Esse modelo revelou-se um grande sucesso. Atualmente, a atividade de franquia postal é exercida por 1.466 pequenas e médias empresas, responsáveis pela geração de cerca de 20.000 postos de trabalho diretos. Além disso, tais Agências Franqueadas de Correios respondem, hoje, por 38% do faturamento anual da ECT. No ano de 2007 essas franquias foram responsáveis por um repasse de R\$3,5 bilhões para os Correios, de um total estimado de R\$9 bilhões de receita operacional da referida empresa pública.

Diante de tal cenário, fica evidente a importância das Agências Franqueadas dos Correios, tanto no que respeita ao equilíbrio econômico e financeiro da ECT quanto ao atendimento da população.

Os contratos de franquia inicialmente assinados foram seguidamente prorrogados por meio de instrumentos legais, sendo o último deles a Lei nº 10.577, de 2002, que estendeu a validade desses contratos até 27 de novembro de 2007.

A expiração do prazo de vigência, que implicaria a paralisação de parte desse serviço essencial, fez necessária a edição da presente medida provisória, que também promove adequações do marco regulatório das franquias postais às exigências do TCU, criando condições de transição suave dos atuais contratos para o novo modelo.

Da admissibilidade das emendas.

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 403, de 2007, é necessário verificar se as mesmas têm condições de ser admitidas, em face dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que algumas emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A Emenda nº 254, por se propor a alterar a Lei Complementar nº 116, de 2003, é formalmente inconstitucional, tendo em vista que a medida provisória tem hierarquia de lei ordinária, inferior à de lei complementar.

Há que se considerar ainda que as Emendas nºs 257 e 258, que tratam de matéria tributária, e a 262, que se destina a emendar o Projeto de Lei nº 1.761, de 2007, e a 263, que permite que cartórios possam ser correspondentes bancários, versam sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória nº 403, de 2007. Conflitam, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Vêm com tal procedimento e, dessa forma, são vetadas e rejeitadas nesta medida provisória.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Por essas razões, voto pela inadmissibilidade das Emendas nºs 254, 257, 258, 262 e 263, acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas apresentadas à medida provisória.

Do mérito das emendas.

A Emenda nº 254 é, no nosso entendimento, formalmente inconstitucional, tendo em vista que se propõe a alterar, por meio de medida provisória, lei complementar.

As Emendas de nºs 1, 2, 152, 153, 154, 208, 209, 215, 216, 217 e 218 pretendem alterar o *caput* do art. 1º da medida provisória, com o objetivo de modificar o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal". A alteração proposta por tais emendas é desnecessária, tendo em vista que a exploração necessariamente é empresarial. Voto pela rejeição dessas 11 emendas.

As Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32 e 33 têm o objetivo de alterar a redação do § 1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão que define onde a ECT deverá utilizar o sistema de franquia postal. Com a retirada do termo, a ECT passaria a ser obrigada a utilizar o sistema de franquia postal para o desempenho de atividades acessórias ao serviço postal. Voto pela rejeição.

As emendas de nºs 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 alteram a redação do § 2º do art. 1º: "O exercício a que se refere o *caput* consiste na prestação da atividade de atendimento e vendas de todos os produtos e serviços disponibilizados." Não é possível também. Voto, então, pela aprovação parcial dessas 22 emendas e aceito parte delas, na forma do projeto de lei de conversão.

As emendas de nºs 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78 e 79 suprimem o § 3º do art. 1º da MP nº 403/07, o qual estipula que "a ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas". Em qualquer contrato de concessão de serviços públicos o Estado estabelece limites a atuação dos outorgatários, a fim de preservar o interesse público. O voto é pela rejeição dessas 24 emendas.

As emendas de nºs 80 até 100 alteram o § 4º do art. 1º da MP 403/07, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver

atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT." A redação original ainda prevê que o desenvolvimento de atividades acessórias depende de prévia autorização por parte dos Correios, o que foi mantido. O voto é pela aprovação parcial dessas 21 emendas, na forma do projeto de lei de conversão.

As emendas de nºs 105 a 129 alteram o *caput* do art. 2º da MP, o qual passaria a vigorar nos seguintes termos: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais..." Já está consolidada na medida provisória. O voto é pela rejeição dessas 23 emendas.

As emendas de nºs 130 a 151 modificam o art. 3º da MP 403/07 retirando a Lei de Licitações do rol dos demais diplomas. Entendemos que necessariamente deverá ser observada. Além disso, a atuação empresarial não estará submetida a esse diploma legal, pois se trata de empresas privadas. O voto é pela rejeição dessas 21 emendas.

As Emendas nºs 154 até 183 modificam o inciso I do art. 4º da medida provisória. Nosso entendimento é o de que os Correios devem decidir se os contratos devem ser renovados ou não. O voto, portanto, é pela aprovação parcial dessas 14 emendas, na forma do projeto de lei de conversão.

Ainda as Emendas nºs 159 até 182 também propõem a mesma modificação referida anteriormente, porém modificam os prazos originalmente estabelecidos em 10 anos. Tendo em vista que consideramos o prazo de 10 anos adequado, entendemos que tais emendas devem ser rejeitadas. O voto é pela rejeição dessas 15 emendas.

As Emendas nºs 184 até 206 alteram a redação do inciso IX do art. 4º. A redação anterior só estipulava que deveriam constar penalidades para as franqueadas, motivo

pelo qual consideramos adequada a modificação. O voto é pela aprovação dessas 23 emendas.

As Emendas nºs 29, 211 e 252 introduzem disposições que se destinam a garantir que a contratação se dará por meio de processo de licitação. O voto é pela rejeição das Emendas nºs 29, 211 e 252.

O voto também é pela rejeição das Emendas nºs 76 e 77.

O que se deve fixar são os preços máximos que devem ser cobrados da população, e não os lucros das franqueadas, que serão maiores. O voto é pela rejeição das Emendas nºs 101, 102 e 103.

A Emenda nº104 é a mesma coisa. O voto é pela rejeição da Emenda nº 104.

Quanto às Emendas nºs 127 e 128, o voto é pela rejeição.

A Emenda nº132, por sua vez, se propõe a limitar a quantidade de objetos postais que transitam pelas franqueadas. O voto é pela rejeição da Emenda nº 132.

O voto é pela rejeição da Emenda nº180 também.

O voto é pela rejeição das Emendas nºs 207, 211 e 212.

Quanto às Emendas nºs 213, 214, 256 e 259, o voto também é pela rejeição.

O voto é pela rejeição das Emendas nºs 219 e 275.

As outras emendas todas, pelo prazo de 48 meses, nos parece excessivo.

Portanto, optamos por sua rejeição.

Outro aspecto a considerar é que tais emendas estabeleceriam data de contagem inicial.

As Emendas nº 225, 243, 246, 247, 248 e 249 propõem modificar o art. 7º.

A Emenda nº 255 acrescenta artigo à MP nº 403/07, estipulando que as novas

franquias deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros entre as agências. O voto é também pela rejeição.

Conclusão.

Em decorrência do exposto, voto pela admissibilidade da MP nº 403/07 encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 403/07, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, que inclui as alterações antes referidas; pela inadmissibilidade das Emendas nº 254, 257, 258, 262 e 263, em face das objeções apresentadas quanto à sua inconstitucionalidade ou injuridicidade; pela admissibilidade das demais emendas, em face da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela aceitação das Emendas de nºs 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 154, 155, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 234, 241, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, DE 2007**

**(MENSAGEM Nº 902, de 2007)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Nelson Marquezelli

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, regula a exploração da atividade de franquia postal por parte das pessoas jurídicas de direito privado. Composta de dez artigos, os dois primeiros delimitam o âmbito dessa exploração, estabelecendo áreas que poderão ser objeto de exploração privada, e as que são reservadas à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os demais dispõem sobre os contratos de exploração, vedações e os princípios e objetivos gerais que nortearão a exploração do serviço de franquia postal.

O art. 1º estabelece que o exercício da atividade de franquia postal por parte das pessoas jurídicas de direito privado passa a ser regulado pela MP em tela. Em seu art. 1º, define-se que a ECT poderá utilizar o instituto da franquia para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Lei dos Serviços Postais; a qual dispõe que a ECT pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

O §2º do art. 1º da MP define que a atividade de franquia consiste no atendimento e venda de produtos oferecidos pela ECT, tanto no

varejo quanto no segmento comercial, sendo que, conforme disposto no §3º, a ECT poderá delimitar, previamente, quais produtos poderão ser oferecidos nas franquias. O §4º institui que as franquias podem, mediante autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias ao serviço postal, sendo que, conforme disposto no art. 2º, permanece como responsabilidade da ECT a recepção, a distribuição e a entrega aos destinatários finais dos postados das franqueadas.

Os contratos de franquia entre a ECT e as empresas franqueadas são regulados por meio dos artigos 3º e 4º da MP. O primeiro deles estipula que tais contratos serão regidos pelo que dispõe a MP em tela, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro, e pelas Leis nº 8.955, de 1994 – Lei dos Contratos de Franquia Empresarial (*Franchising*), nº 8.666, de 1993 – Lei das Licitações. Determina-se, também, que a outorga de novas franquias deverá se proceder pela modalidade de melhor técnica.

O artigo 4º da MP trata dos aspectos essenciais do contrato de franquia postal, o qual deverá dispor de cláusulas que se relacionem:

- a) Ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovado, por uma vez, por igual período;
- b) Ao modo, forma e condições de exercício da franquia;
- c) Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;
- d) Aos meios e formas de remuneração da franqueada;
- e) À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;
- f) Aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e consequente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

- g) Aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;
- h) À forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;
- i) Às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;
- j) Aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;
- k) Às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do artigo 4º, que estabelece o prazo de dez anos, renovável uma vez por igual período;
- l) Ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

O artigo 5º da MP proíbe que uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, explore mais de duas franquias postais, sendo que tal limitação se aplica também às pessoas físicas sócias de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

O artigo 6º enumera os objetivos que norteiam a contratação de franquia postal: proporcionar maior comodidade aos usuários; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal; a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; e a melhoria do atendimento prestado à população.

O artigo 7º mantém a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estavam vigentes em 27 de novembro

de 2007, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido pela MP em tela.

O parágrafo único do artigo 7º determina um prazo de 18 meses, contados a partir de 28 de novembro de 2007, para que a ECT efetue as contratações com base nos critérios estabelecidos pela MP 403/07.

A regulamentação da matéria, conforme o art. 8º, ficará a cargo do Poder Executivo, e a vigência da norma foi definida por meio do art. 9º para a data de sua publicação.

Por fim, por meio do artigo 10, revoga-se o §1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o qual estipulava a data de 31 de dezembro de 2002 como prazo final de validade dos contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF.

Cumprido o prazo regimental para a apresentação de emendas à MP 403/07 resultaram oferecidas 263 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma resumida na Tabela abaixo.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
1	Dr. Ubiali	PSB	Altera o artigo 1º da MP, modificando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Tendo em vista o caráter privado e a natureza econômica da atividade, é necessário utilizar a expressão "empresarial".
2	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o artigo 1º da MP, modificando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Tendo em vista o caráter privado e a natureza econômica da atividade, é necessário utilizar a expressão "empresarial".
3	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto de franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
4	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto de franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
5	Aline Corrêa	PPS	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. A ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
6	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
7	Antônio Roberto	PV	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
8	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
9	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
10	Carlos Zarattini	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
11	Dr. Ubiali	PSB	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações gizadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto de franquia de que trata o caput, mediante remuneração específica, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Deixar claro que o aumento das atribuições das franquias se dará por meio de remuneração adicional, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e evitar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
12	Eduardo da Fonte	PP	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
13	Felix Mendonça	DEM	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
14	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
15	Gilmar Machado	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
16	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
17	Edinho Bez	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
18	Jovair Arantes	PTB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
19	João Campos	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
20	Manuel Junior	PSB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
21	Mauricio Rands	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
22	Mauricio Rands	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
23	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
24	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
25	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
26	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
27	Homero Pereira	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
28	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações grifadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput, mediante remuneração específica, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Deixar claro que o aumento das atribuições das franquias se dará por meio de remuneração adicional, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e evitar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.
29	Ayrton Xeres	DEM	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações grifadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar, mediante licitação, o instituto da franquia de que trata o caput, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Condiciona a concessão de franquia ao processo licitatório.
30	Pompeu de Mattos	PDT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
31	Vander Loubet	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
32	Wellington Fagundes	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
33	José Fernando Aparecido da Oliveira	PV	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto de franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
34	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
35	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
36	João Campos	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
37	Jovair Arantes	PTB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
38	Edinho Bez	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
39	Manuel Junior	PSB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
40	Vander Loubel	PT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
41	Wellington Fagundes	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Maiormentar	Partido	Assunto	Motivação
42	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
43	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
44	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
45	Aline Corrêa	PP	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
46	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
47	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
48	Gilmar Machado	PT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
49	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
50	Homero Pereira	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os</u> <u>produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u>	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
51	Eduardo da Fonte	PP	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
52	Luiz Carlos Haulty	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
53	Pompeo de Matos	PDT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
54	Aline Corrêa	PP	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
55	Asdrubal Bentes	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
56	João Campos	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
57	Antônio Roberto	PV	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
58	Vander Loubet	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
59	Alexandre Silveira	PRB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
60	Gilvam Borges	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
61	Manuel Junior	PSB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
62	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
63	Eduardo da Fonte	PP	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
64	Edinho Bez	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
65	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
66	Mauricio Rands	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
67	Narcio Rodrigues	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
68	Jovair Arantes	PTB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
69	Neilton Múlum	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
70	Inocêncio Oliveira	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
71	Anibal Gomes	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
72	Gilmar Machado	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
73	Homero Pereira	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
74	Olavo Calheiros	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
75	Pompeo de Matos	PDT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
76	Luiz Carlos Hauly	PSDB	O §3º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação (grifos nas alterações): "ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o §2º <u>em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas</u> ".	A medida visa estabelecer a forma negocial entre a ECT e a representação nacional das agências de correios franqueadas, a fim de fortalecer a atividade postal.
77	Manuel Junior	PSB	O §3º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação (grifos nas alterações): "ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o §2º <u>em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas</u> ".	A medida visa estabelecer a forma negocial entre a ECT e a representação nacional das agências de correios franqueadas, a fim de fortalecer a atividade postal.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
76	Wellington Fagundes	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
79	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
80	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
81	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
82	Mauricio Rands	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
83	Wellington Fagundes	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
84	Manuel Junior	PSB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
85	Antônio Roberto	PV	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
86	Vander Loubet	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
87	Eduardo da Fonte	DD	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
88	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
89	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
90	Jovair Arantes	PTB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
91	Inocéncio Oliveira	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
92	Carlos Zarattini	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
93	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
94	Edinho Bez	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
95	Aline Corrêa	PP	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
96	Anibal Gomes	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
97	Homero Pereira	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
98	Lulz Carlos Mauly	PSDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
99	Pompeo de Matos	PDT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
100	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
101	Gilvam Borges	PMDB	Inclui o §5º no art.1º, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade".	Garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal.
102	Dr. Ubiali	PSB	Inclui o §5º no art.1º, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade".	Garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal.
103	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Inclui o §5º ao Art. 1º da MP, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade".	Adequação da MP à Decisão do TCU proferida no âmbito do Acórdão nº 2.182/2007, item 8.3.1.3, que preconiza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
104	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação: "É responsabilidade da ECT a coleta dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos consumidores finais".	Estabelecer a obrigatoriedade de a ECT proceder a coleta dos postados das franqueadas.
105	Chico Leite	PCdoB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
106	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
107	Alexandre Silveira	PPS	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
108	Mandel Junior	PSB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
109	Mauricio Rands	PT	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
110	Wellington Fagundes	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
111	Antônio Roberto	PV	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
112	João Campos	PSDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada
113	Vander Loubet	PT	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
114	Gilvam Borges	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
115	Edinho Bez	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
116	Eduardo da Fonte	PP	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
117	Jovair Arantes	PTB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
118	Aline Corrêa	PP	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
119	Antônio Gomes	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
120	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
121	Nilton Mulim	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
122	Inocéncio Oliveira	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
123	Homero Pereira	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
124	Roberto Magalhães	DEM	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
125	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
126	Pompeo de Matos	PD%	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
127	Dr. Ubiali	PSB	Altera o Art. 2º da MP, obrigado procedimento licitatório com Circular de Oferta Pública.	Adequação da MP ao disposto na Lei das Franquias.
128	Luiz Carlos Hauly	PGDB	Altera o Art. 2º da MP, obrigado procedimento licitatório com Circular de Oferta Pública.	Adequação da MP ao disposto na Lei das Franquias.
129	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o Art 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
130	Alexandre Silveira	PPS	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
131	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
132	Daniel Almeida	PCdoB	Limita o número máximo de objetos postados pelas franqueadas ao verificado no ano de 2007.	Restringir o âmbito de atuação dos franqueados.
133	João Campos	PSDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
134	Menor Junior	PSB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
135	Wellington Fagundes	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
136	Maurício Rands	PT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
137	Vander Loubet	PT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
138	Edinho Bez	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
139	Aline Corrêa	PP	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
140	Gilvam Borges	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
141	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
142	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
143	Homero Pereira	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
144	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
145	Felipe Pereira	PSC	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
146	Felix Mendonça	DEM	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
147	Eduardo da Fonte	PP	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
148	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
149	Jovair Arantes	PTB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
150	Asdrubel Bento	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8956, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
151	Pompeu de Matos	PDT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8956, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
152	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 4º, alterando a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	O termo "empresarial" se justifica pela natureza privada das franquias postais.
153	Luiz Carlos Haulty	PSDB	Altera o art. 4º, alterando a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	O termo "empresarial" se justifica pela natureza privada das franquias postais.
154	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
155	Chico Lopes	PCdoB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
156	Alexandre Silveira	PPS	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
157	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
158	Maurício Renda	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
159	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
160	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
161	Daniel Almeida	PCdoB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 5 anos, permitindo sua renovação.	Alender ao princípio da isonomia e da imparcialidade.
162	Wellington Fagundes	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
163	Antônio Roberto	PV	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
164	Vander Loubet	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
165	João Campos	PSDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
166	Adilson Soares	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
167	Edinho Bez	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
168	Antônio Gomes	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
169	Jovair Arantes	PTB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
170	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
171	Felipe Pereira	PSC	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
172	Aedrul Bentes	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
173	Aline Corrêa	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
174	Homero Pereira	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
175	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
176	Eduardo da Fonte	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
177	Gilmar Machado	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
178	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
179	Gilvam Borges	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
180	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o §4º do Art. 1º, alterando o vocábulo "podem" por "poderão" na definição de que as franquias postais poderão, mediante autorização da ECT, exercer atividades preliminares a postagem.	Adequação às normas de Técnica Legislativa.
181	Gerson Peres	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
182	Onyx Lorenzoni	DEM	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 15 anos, permitindo sua renovação por mais 10 anos.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
183	Pompeo de Matos	PDT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação por mais 10 anos.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
184	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
185	Vander Loubet	PT	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
186	Daniel Almeida	PCdoB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação."	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
187	Alexandre Silveira	PPS	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
188	Manoel Junior	PSB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
189	Wellington Fagundes	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
190	Mauricio Rands	PT	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
191	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação".	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
192	Gilvam Borges	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
193	João Campos	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
194	Edinho Bez	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
195	Eduardo da Fonte	PP	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
196	Aline Corrêa	PP	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
197	Anibal Gomes	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
198	Olavo Calheiros	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
199	Homero Pereira	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
200	Luiz Carlos Mauly	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
201	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
202	Felipe Pereira	PSC	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
203	Inocêncio Oliveira	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
204	Jovair Arantes	PTB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
205	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
206	Roberto Magalhães	DEM	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
207	Daniel Almeida	PCdoB	Introduz o parágrafo único ao art. 4º, para determinar que "também será considerada justa causa, motivação suficiente para extinção da franquia, antes de vencido seu prazo de vigência, a franqueada ser reincidente em condenação por desrespeito à legislação trabalhista e tributária".	A situação de inadimplência perante o Poder Público, assim como a inobservância à legislação trabalhista e previdenciária são motivos para extinção de contratos de concessão de serviços públicos.
208	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o art. 5º, introduzindo alterando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
209	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, introduzindo alterando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
210	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, mantendo a proibição de a mesma pessoa jurídica controlar mais de 2 franquias postais, porém apenas na mesma cidade. Introduz parágrafo único que permite à mesma pessoa jurídica controlar até 5 franquias postais, desde que não seja na mesma cidade.	Flexibilizar a restrição estabelecida na MP de controle de apenas 2 franquias para cada pessoa jurídica.
211	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, reduzindo de 2 para 1 a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade.	Tornar mais justa a concessão de franquias, para permitir a entrada de novos operadores.
212	Ayrton Xeres	DEM	Altera o art. 5º, reduzindo de 2 para 1 a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade.	Tornar mais justa a concessão de franquias, para permitir a entrada de novos operadores.
213	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
214	Neilton Mulim	PR	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
215	Dr. Ubiali	PSB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
216	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
217	Dr. Ubiali	PSB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
218	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
219	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Modifica o inciso III do Art. 6º, de forma a explicitar que os contratos atuais dos franqueados continuarão em vigor.	Permitir a continuidade da prestação do serviço público.
220	Vander Loubet	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
221	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Paramentar	Partido	Assunto	Motivação
222	Chico Lopes	PCdoB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
223	João Campos	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
224	Alexandre Silveira	PPS	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
225	Manoel Junior	PSB	Altera o parágrafo único do art. 7º para permitir que o prazo de 18 meses para que a concluir as contratações mencionadas, possa ser renovado por igual período.	Adequação à Decisão nº 2.182, de 2007, do TCU.
226	Maurílio Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
227	Manoel Junior	PSB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
228	Mauricio Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
229	Mauricio Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
230	Narciso Rodrigues	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
231	Jovair Arantes	PTB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
232	Inocéncio Oliveira	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
233	Antônio Roberto	PV	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
234	Carlos Zarattini	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 48 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
235	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
236	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
237	Eduardo da Fonte	PP	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
238	Edinho Bez	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
239	Givam Borges	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
240	Aline Corrêa	PP	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Propositor		Período	Assunto	Motivação
241	Adilson Soares	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 48 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
242	Aníbal Gomes	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
243	Álvaro Dias	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para reduzir o prazo para que a ECT conclua as contratações, de 18 para 12 meses.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
244	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
245	Homero Pereira	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
246	Ayrton Xeres	DEM	Altera o parágrafo único do art. 7º para reduzir o prazo para que a ECT conclua as contratações, de 18 para 12 meses.	Adequação ao prazo acordado entre o Poder Executivo e o TCU para promover a regularização dos atuais contratos de concessão.
247	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para permitir que o prazo de 18 meses para que a ECT conclua as contratações mencionadas, possa ser renovado por igual período.	Adequação à Decisão nº 2.182, de 2007, do TCU.
248	Roberto Magalhães	DEM	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
249	Pompeo de Matos	PDT	Altera o parágrafo único do art. 7º para determinar a data de 31 de dezembro de 2010, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	Estabelece data final para que a migração para os novos contratos seja concluída.
250	Pompeo de Matos	PDT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
251	Wellington Fagundes	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conduza as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
252	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Adiciona à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, no art. 24, o inciso XXIX - que inclui a concessão de franquia empresarial postal entre as exceções ao processo licitatório.	Estabelecer que a contratação de franquia empresarial ocorra por meio de licitação pública.
253	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Autoriza o Poder Executivo a criar a Diretoria de Franquia Empresarial Postal, no âmbito da ECT, para gerenciar as franquias postais.	Necessidade de existir, no âmbito da ECT, uma estrutura organizacional destinada a gerenciar e se relacionar com as franquias postais.
254	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Acrescenta o item 26.01 na lista da Lei Complementar nº 116, de 2003, isentando-se da tributação os serviços postais de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, curier ou congêneres, quando executadas por empresa da União ou por franquia empresarial postal.	A introdução de tributação nesse serviço público essencial eleva os preços ao consumidor final, o que deve ser evitado por meio da emenda sugerida.
266	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Acrescenta artigo à MP, dispondo que as novas franquias empresariais postais deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros entre as agências atualmente instaladas e em funcionamento.	Garantir que as atuais agências continuem a prestar um serviço de qualidade em prol da população.
256	Dr. Ubiali	PSB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
257	Sandro Mabel	PR	Inclui na MP 403, de 2007, dispositivo que reabre o prazo, por 120 dias a contar da publicação da Lei, para adesão ao Parcelamento Especial (PAES) de débitos de tributos federais, instituído por meio da Lei nº 10.684, de 2003.	Níveis insuportáveis da carga tributária brasileira.
258	Sandro Mabel	PR	Permite a liquidação antecipada dos parcelamentos REFIS e PAES, calculando-se o saldo devedor com base na TJLP.	Eficiência da Administração Pública, tendo em vista que a possibilidade de liquidação antecipada de débitos permite aos contribuintes e ao Governo reduzirem custos administrativos.
259	Manoel Junior	PSB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Permitir a continuidade da prestação do serviço público.
260	Daniel Almeida	PCdoB	Inclui artigo na MP estabelecendo que a ECT divulgará anualmente relatório de ouvidoria com avaliação das franqueadas.	Permitir avaliação da qualidade do serviço público terceirizado.
261	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Adiciona à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, no art. 24, o inciso XXIX - que inclui a concessão de franquia empresarial postal entre as exceções ao processo licitatório.	Estabelecer que a contratação de franquia empresarial ocorra por meio de licitação pública.
262	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Dá ao §2º do PL 1.761, de 2007, nova redação.	Emenda a PL 1.716, de 2007, e não à MP 403, de 2007.
263	Alex Canziani	PTB	Acrescenta artigo à MP 403, permitindo que bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento ou investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento autorizados a contratar serviços notariais e de registro a que se refere a Lei nº 8.835, de 1994, para desempenho de funções de correspondentes no País.	Permitir que os Cartórios possam atuar como correspondentes bancários.

A MP 403/07, em face da não manifestação da Comissão Mista, deverá ser submetida diretamente à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestrar sua pauta a partir de 23 de fevereiro de 2008, e para o qual a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados veio a designar-me para proferir em Plenário o Parecer à MP 403/07 e às emendas que lhe foram oferecidas.

## II - VOTO DO RELATOR

### Admissibilidade da MP 403/07

A Medida Provisória nº 403/07 teve sua edição justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos MC 00460 EM, subscrita pelo Ministro das Comunicações, Hélio Calixto da Costa:

*"Em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para tais providências, foi concedido prazo até 27/11/2007, pois a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.*

*6. Tendo em vista a iminência do termo final do prazo proposto pela Corte de Contas, o projeto de Medida Provisória em questão se justifica, mantendo, não obstante, o monopólio estatal previsto na Constituição Federal, normatizando as relações estabelecidas entre a empresa pública e a iniciativa privada através do instituto da Franquia Postal, suas particularidades, vigência do contrato e procedimento prévio de licitação, nos moldes das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários, gerando visíveis ganhos para a economia brasileira, inclusive refletindo positivamente na geração de emprego e na renda.*

(...)

*11. Nesse sentido, justifica-se a utilização do instituto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.*

*12. É oportuno deixar registrado que o assunto a que se refere esta proposta de Medida Provisória deve ser considerado de natureza prioritária, não somente por sua relevância, mas também porque se aproxima o termo final dos atuais contratos de franquia empresarial postal em vigência, além das determinações do Tribunal de Contas da União, já mencionadas."*

Considerando que o serviço postal no Brasil é classificado como serviço de natureza essencial e definido pela Constituição Federal como serviço sujeito ao monopólio estatal, a expansão da rede de atendimento, diante da carência de investimentos públicos nesse setor, depende da terceirização de parte das atividades para a iniciativa privada.

Essas questões, aliadas ao término dos contratos de franquia postal em 27 de novembro de 2007, bem como à relevância do setor para a economia nacional, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de Medidas Provisórias. Verifica-se também haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 403/07.

#### Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade dos contratos de terceirização de serviços postais através da celebração, entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Agências de Correios Franqueadas – ACF's.

De um lado, defende-se a tese de que, à luz os artigos 21 e 175, da Constituição Federal – o primeiro, que define o serviço postal como serviço público e, o segundo, que determina a realização de licitação para

concessão de tais serviços – a intenção do legislador constituinte em estabelecer que a prestação de serviços públicos quando não executada diretamente pelo Poder Público, devem ser respeitados os princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos eles previstos na Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações.

De outro lado, em defesa dessa forma de contratação, sustenta-se que a Lei de Licitações é de 1993, ao passo que os contratos de franquia firmados pela ECT com as ACF's tiveram origem em 1990, antes, portanto. Sustenta-se, ainda, que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 9º, define taxativamente quais são os serviços postais que devem observar o monopólio estatal, aí compreendidos o recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal (inciso I); o recebimento transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (inciso II) e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (inciso III), ressaltando que o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que "a empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações."

Nesse passo, o Ofício P-0558, de 25 de janeiro de 1990, do Presidente da ECT ao Ministério da Infra-Estrutura, solicitando autorização para implantação do sistema de *franchising* e que deu origem ao Ofício 064-DNPU/SNC, de 15 de setembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, autorizando a implantação do pretendido sistema.

A corroborar o entendimento que defende a constitucionalidade dos contratos de franquias celebrados pela ECT, a inteligência do artigo 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.987/95, diploma legal posterior à Lei de Licitações que confere à ECT a prerrogativa de contratar, com terceiros, serviços complementares ao objeto da concessão que lhe foi outorgada por lei.

Nesse contexto, entendemos que a MP 403/07 se traduz como o marco regulatório específico para o exercício da atividade de franquia postal, e, guardando em si, como principal objetivo, a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, regulamentando o modelo

jurídico de seus contratos, em atenção às decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, mencionadas na Mensagem Presidencial nº 00460, fixando regras claras e transparentes para a entrada de interessados na prestação do serviço, bem como oportunizando uma transição mais ordenada e pacífica entre os contratos em vigência e os novos, vem a por fim à discussão acerca da constitucionalidade e viabilidade da forma de terceirização de agências de Correios.

A juridicidade do diploma legal em apreço encontra eco no fato de restar justificada a utilização do instituto proposto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

No mais, entendemos que os ditames da boa técnica legislativa restaram observados.

#### Adequação orçamentária e financeira

Não há restrições a fazer quanto à adequação orçamentária e financeira da MP 403/07, em decorrência de se tratar de uma prorrogação de contratos vigentes e estabelecimento de novo marco regulatório para o segmento, sem incorrer em criação de despesas relevantes de caráter continuado e tampouco em renúncias fiscais.

#### Mérito da MP 403/07:

A prestação dos serviços postais, no Brasil, é feita em regime de monopólio constitucional em favor da união federal sendo concessionária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Esse modelo resulta em benefícios para a população, dentre os quais destacamos a modicidade dos preços dos serviços postais e sua presença em todas as partes do território nacional. A disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação, assim como o advento do comércio eletrônico, impõem necessidades adicionais de investimentos para continuar atendendo a crescente demanda.

Essa necessidade é contraditória, porém, com um ambiente macroeconômico caracterizado por restrições de natureza fiscal à expansão dos investimentos estatais. Nesse contexto, a atração dos investimentos privados para o setor foi a solução para dar seqüência à contínua expansão da rede de

atendimento dos serviços postais, por meio da implantação, a partir do início da década de 90, do modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se de sistema de franquia.

Esse modelo revelou-se um grande sucesso. Atualmente, a atividade de franquia postal é exercida por 1.466 pequenas e médias empresas, responsáveis pela geração de cerca de 20.000 postos de trabalho. Além disso, tais Agências Franqueadas de Correios respondem, hoje, por 38% do faturamento anual da ECT. No ano de 2007 essas franquias foram responsáveis por um repasse de R\$ 3,5 bilhões para os Correios, de um total estimado de R\$ 9 bilhões de receita operacional da referida Empresa Pública.

Dante de tal cenário, fica evidente a importância das Agências Franqueadas dos Correios tanto no que respeita o equilíbrio econômico e financeiro da ECT quanto no atendimento da população.

Os contratos de franquia inicialmente assinados forma seguidamente prorrogados por meio de instrumentos legais, sendo o último deles a Lei nº 10.577, de 2002, que estendeu a validade desses contratos até 27/11/2007.

A expiração do prazo de vigência – que implicaria na paralisação de parte desse serviço essencial – fez necessária a edição da presente MP, que também promove adequações do marco regulatório das franquias postais às exigências do TCU, criando condições de transição suave dos atuais contratos para o novo modelo.

#### Admissibilidade das emendas

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à MP 403/07, é necessário verificar se as mesmas têm condições de serem admitidas, face aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que algumas emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A emenda nº 254, por se propor a alterar a Lei Complementar nº 116/2003, é formalmente inconstitucional, tendo em vista que a Medida Provisória tem hierarquia de Lei Ordinária, inferior à de Lei Complementar.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 257, 258 - que tratam de matéria tributária, 262 – que se destina a emendar o Projeto de Lei

nº 1.761, de 2007, e 263 – que permite que cartórios possam ser correspondentes bancários - versam sobre matéria estranha à contida na MP 403/07. Conflitam, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Sendo assim, não podem ser admitidas.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas nº 254, 257, 258, 262 e 263, acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas apresentadas à MP 403/07.

#### Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito da emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade.

A emenda nº 254 é, no nosso entendimento, formalmente inconstitucional, tendo em vista que se propõe a alterar, por meio de Medida Provisória – que tem hierarquia de Lei Ordinária, uma Lei Complementar. As emendas nº 257 e 258 versam sobre extensão de prazos de Programas de Refinanciamento de Dívidas Tributárias. A emenda nº 262 se propõe a alterar o Projeto de Lei nº 1716/2007, e a nº 263 trata da permissão para que os cartórios possam atuar como correspondentes bancários. São temas que não guardam nenhuma convergência com a matéria da MP 403/07, motivo pelo qual entendo que tais emendas devem ser rejeitadas também quanto ao mérito.

Ficam ainda pendentes de exame as demais emendas, todas com voto pela admissibilidade. Para facilitar a análise de mérito, passo a analisar as emendas em grupos, de acordo com o tema por elas tratado.

As emendas de nºs 1, 2, 152, 153, 154, 208, 209, 215, 216, 217 e 218 pretendem alterar o caput do art. 1º da MP 403/07, com o objetivo de modificar o termo "franquia postal" por "franquia empresarial postal". A alteração proposta por tais emendas é desnecessária, tendo em vista que a exploração necessariamente é empresarial, pois são pessoas jurídicas que obtêm as concessões de exploração. O Voto é pela rejeição dessas onze emendas.

As emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32 e 33 têm o objetivo de alterar a redação do §1º do Art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão que define onde a ECT deverá utilizar o sistema de franquia postal. Com a retirada do termo, a ECT passaria a ser obrigada a utilizar o sistema de franquia postal para o desempenho de atividades acessórias ao serviço postal.

Consideramos a proposta inadequada, sobretudo pelo fato de que em grande parte do território nacional a exploração do serviço postal não é viável em termos econômicos, o que deixaria tais regiões sem a oferta do serviço postal. Além disso, é preciso considerar que a ECT transfere os recursos provenientes da exploração de atividades lucrativas para financiar suas responsabilidades sociais. O Voto é pela rejeição dessas vinte e oito emendas.

As emendas nº 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 alteram a redação do §2º do art. 1º, sendo que a nova redação (com grifo nosso nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e vendas de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial".

É preciso considerar que o serviço postal é um monopólio estatal da União, e não pode ser concedido para exploração privada, motivo pelo qual somos contra a utilização do termo "todos". Por outro lado, entendemos correto se explicitar que as agências franqueadas possam oferecer seus serviços para órgãos públicos. O Voto é, portanto, pela aprovação parcial dessas vinte e duas emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78 e 79 suprimem o §3º do art. 1º da MP 403/07, o qual estipula que "a ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas". Em qualquer contrato de concessão de

serviços públicos o Estado estabelece limites a atuação dos outorgatários, a fim de preservar o interesse público. O serviço de franquia de agências dos Correios é um auxiliar privado da concessionária de serviço público, que deve ter o poder de delimitar o âmbito de atuação, motivo pelo qual entendemos que o §3º deve ser mantido. O Voto é pela rejeição dessas vinte e quatro emendas.

As emendas nºs 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 alteram o §4º do art. 1º da MP 403/07, o qual passa a vigorar com a seguinte redação (grifo nas alterações): “As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT”. A redação original ainda prevê que o desenvolvimento de atividades acessórias depende de prévia autorização por parte da ECT, o que foi mantido.

É fato que a atuação das agências franqueadas, ao desenvolver tais atividades auxiliares e acessórias, estão protegendo a ECT das investidas da concorrência predatória dos segmentos que anseiam o fim do monopólio postal, entretanto, a expressão “captados por elas em nome da ECT” pode suscitar a idéia de que se está flexibilizando uma parte do monopólio dos serviços postais, o que não é o intuito da MP. O Voto é pela aprovação parcial dessas vinte e uma emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 129 alteram o caput do art. 2º da MP, o qual passariam a vigorar nos seguintes termos: “Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas”. Consideramos, inadequada a acolhida das emendas, pois a responsabilidade da ECT já está consubstanciada no art. 2º da Medida Provisória. O Voto é pela rejeição dessas vinte e três emendas.

As emendas nºs 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151 modificam o art. 3º da MP 403/07, retirando a Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações - do rol dos diplomas legais pelos quais os contratos de franquia postal serão regidos. Consideramos, entretanto, que no processo de concessão de outorga a Lei de Licitações necessariamente deverá ser observada. Além disso, a atuação empresarial da franqueada não estará submetida à esse diploma legal, pois se

tratam de empresas privadas. O Voto é pela rejeição dessas vinte e uma emendas.

As emendas nºs 154, 155, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 173, 174 e 183 modificam o inciso I do art. 4º da MP 403/07, a fim de permitir que o tempo dos contratos de concessão – de 10 anos – possam ser renovados quantas vezes forem necessárias, e não apenas uma única vez, como prevê a redação original. Concordamos que a medida é importante para estimular os investimentos de longo prazo nas atividades produtivas, e para evitar a descontinuidade no fornecimento desse serviço público essencial, mas a redação dessas emendas pode levar a interpretação de que os contratos seriam renovados automaticamente.

O nosso entendimento é de que a ECT deve decidir se os contratos serão renovados ou não, a fim de atender o interesse público. Sendo assim, estamos acolhendo parcialmente as emendas, explicitando que os contratos poderão ser renováveis. O Voto, portanto, é pela aprovação parcial dessas quatorze emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Ainda com relação a esse assunto, as emendas nºs 159, 160, 161, 165, 166, 168, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 179, 181 e 182 também propõem a mesma modificação referida anteriormente, porém, modificam os prazos originalmente estabelecidos em 10 (dez) anos. Tendo em vista que consideramos o prazo de 10 anos adequado, entendemos que tais emendas devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição dessas quinze emendas.

As emendas nºs 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206 alteram a redação do inciso IX do art. 4º - que trata das cláusulas obrigatórias dos contratos de franquia - que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação". A redação anterior só estipulava que deveriam constar penalidades para as franqueadas, motivo pelo qual consideramos adequada a modificação. O Voto é pela aprovação dessas vinte e três emendas.

As emendas nºs 29, 211 e 252 introduzem disposições que se destinam a garantir que a contratação se dará por meio de processo de licitação. Consideramos, porém, que o próprio ordenamento jurídico proposto pelo texto, assim como o disposto no art. 175 da Constituição Federal já impõem

a obrigatoriedade do processo licitatório, tornando desnecessárias as emendas. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 29, 211 e 252.

As emendas nºs 76 e 77 modificam a redação do §3º do art. 1º, estabelecendo que a ECT deverá delimitar previamente os serviços a serem oferecidos pelas franqueadas em comum acordo com a representação nacional das agências franqueadas. Tendo em vista que rejeitamos as emendas que excluem a possibilidade de limitação dos produtos e serviços que podem ser oferecidos, estas emendas perdem seu objeto, motivo pelo qual entendemos que devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição das emendas 76 e 77.

As emendas nºs 101, 102 e 103 incluem o §5º no art. 1º da MP 403/07, estabelecendo que a ECT, em conjunto com a representação nacional das agências franqueadas, estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados e condizente com os riscos associados a atividade. Consideramos, porém, contraproducente estabelecer-se previamente os níveis de lucro das agências. O que se deve fixar são os preços máximos que devem ser cobrados da população, e não os lucros das franqueadas, que serão maiores, menores, ou simplesmente inexistentes, em decorrência da competência com o qual são geridas, e das circunstâncias e condições mercadológicas. O Voto é pela rejeição dessas três emendas.

A emenda nº 104 pretende substituir o termo "recepção" por "coleta" na redação do art. 2º da MP 403/07. Por entendermos tal modificação obrigaria a ECT a buscar os postados na agências franqueadas, incorrendo em custos adicionais à ECT, e modificando a sistemática hoje adotada, consideramos que tal emenda deve ser rejeitada. O Voto é pela rejeição da emenda 104.

As emendas nºs 127 e 128 dão nova redação ao art. 2º para estabelecer que a concessão de franquia deverá ser precedida de Circular de Oferta de Franquia, a ser publicada em jornais de grande circulação. Consideramos, porém, que o art. 3º da MP 403/07, ao estabelecer que as franqueadas deverão submeter-se aos aspectos previstos na Lei nº 8.955/94 – Lei das Franquias - já prevê tal disposição, motivo pelo qual entendemos que as emendas devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 127 e 128.

A emenda nº 132, por sua vez, se propõe a limitar a quantidade de objetos postais que transitam pelas franqueadas. Na redação proposta, tal volume não poderá superar o volume médio verificado no ano de 2007. Essa disposição limita o alcance da norma, que objetiva, sobretudo, ampliar e democratizar o acesso da população ao serviço postal. Ao limitarmos a quantidade de objetos postados, estará se limitando, também, o acesso da população ao serviço postal. O Voto é pela rejeição da emenda nº 132.

A emenda nº 180 altera o §4º do art. 1º, modificando o vocábulo “podem” por “poderão” na definição de quais serviços auxiliares poderão ser exercidos pelas franqueadas. Tendo em vista que rejeitamos as emendas que definem que as franqueadas poderão oferecer todos os produtos e serviços da ECT, a emenda em análise perde seu objeto. O Voto é pela rejeição da emenda nº 180.

A emenda nº 207 determina que será considerado motivo de extinção da franquia, antes de vencido o prazo de sua vigência, a reincidência, por parte da franqueada, em condenação por desrespeito à legislação trabalhista, previdenciária e tributária. Consideramos, porém, que tal disposição criaria punições adicionais para as empresas que operam franquias postais em relação a todas as demais empresas que operam no País, o que fere o princípio da isonomia. O Voto é pela rejeição da Emenda nº 207.

As emendas nºs. 211 e 212 reduzem de dois para uma a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade. A modificação é contraproducente, tendo em vista que os contatos atuais vigentes não poderão ser cancelados. Além disso, em praças pequenas e de pouca atratividade econômica, tal modificação afastaria os investimentos, terminando por prejudicar a população local. O Voto é pela rejeição das emendas nº 211 e 212.

As emendas nº 213, 214, 256 e 259, por sua vez, estabelecem que a migração dos atuais contratos de franquia para a nova modalidade, instituída neste diploma legal, dar-se-á mediante termo de adesão específico. A dispensa de licitação para outorga de serviços públicos, como é de amplo conhecimento, não tem amparo constitucional. O voto, por isso, é pela rejeição das emendas nº 213, 214, 256 e 259.

A emenda nº 219 se propõe a explicitar que os contratos atuais dos franqueados continuarão em vigor. Consideramos também a modificação desnecessária em função de que o próprio art. 7º já estende seus prazos. O Voto é pela rejeição da emenda nº 219.

Assunto correlato é o proposto por meio das Emendas nº 252 e 261, que modificam a Lei nº 8.666/93, incluindo a franquia postal dentro das excepcionalidades do art. 24. Esses dispositivos confrontariam o dispoto no art. 175 da Constituição Federal, que exige o processo licitatório para a concessão de serviços públicos essenciais. O voto, portanto, é pela rejeição das Emendas nºs 252 e 261.

As emendas nº 234 e 241 se propõem a ampliar o prazo de 18 meses para 48 meses para que a ECT possa concluir as contratações no novo modelo de franquia postal, contados a partir da data de publicação do Regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo. O prazo estabelecido originalmente pela Medida Provisória – 18 meses – não guarda correlação com as recomendações do TCU e é diferente da duração das dilatações de prazos anteriores.

Por outro lado, o prazo de 48 meses nos parece excessivo para que a ECT opere as adequações e contratações previstas. Assim, optamos por acolher a emenda, porém reduzindo seu prazo para 36 meses, o que permite uma transição cuidadosa e suave para o novo modelo e que é compatível com prazos de retorno inerentes aos investimentos feitos no segmento.

Outro aspecto a considerar é que tais emendas estabeleciam que a data de contagem inicial desse prazo se daria a partir da edição do Regulamento pelo Poder Executivo, o que criaria uma lacuna temporal – entre a data de 28/11/2007 e a data de edição do Regulamento – na qual a atividade de franquia postal ficaria sem suporte legal, o que nos leva a manter a contagem de prazo originalmente prevista na MP – a partir de 28/11/2007. O voto, portanto, é pela aprovação parcial das emendas nº 234 e 241, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 225, 243, 246, 247, 248 e 249 propõem modificar o art. 7º para alterar o prazo de 18 meses para que se concluam as alterações mencionadas possa ser renovado. Tendo em vista que modificamos o prazo de dilatação para trinta e seis meses, entendemos que as emendas em tela

perdem seu objeto. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 225, 243, 246, 247, 248 e 249.

A emenda nº 253 autoriza o Poder Executivo a criar a Diretoria de Franquia Postal Empresarial, no âmbito da ECT. Consideramos, porém, desnecessária a alteração, pois, do contrário, o Poder Executivo já a teria promovido. O Voto é pela rejeição da emenda nº 253.

A emenda nº 255 acrescenta artigo à MP 403/07 estipulando que as novas franquias deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros entre as agências atualmente instaladas e em funcionamento. Entendemos, porém, que tal providência deve se adequar as realidades locais dos diversos pontos do País. Essa disposição deve situar-se, ao nosso ver, no âmbito da regulamentação. O Voto é pela rejeição da emenda nº 255.

Por fim, a emenda nº 260 inclui artigo na MP 403/07 estabelecendo que a ECT divulgará anualmente relatório de ouvidoria com a avaliação das franqueadas, o que consideramos desnecessário, tendo em vista as cláusulas contratuais obrigatórias nos contratos. Além disso, consideramos que a instituição de uma ouvidoria deve ser objeto de decisão de caráter empresarial da ECT. O voto é pela rejeição da emenda nº 260.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da MP 403/07 encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 403/07, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, que inclui as alterações antes referidas;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 254, 257, 258, 262 e 263, face às objeções apresentadas quanto à sua constitucionalidade ou injuridicidade;
- pela admissibilidade das demais emendas, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela aceitação das emendas de nºs 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 154, 155, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 234 e 241, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2008.

Deputado Nelson Marquêzelli  
Relator

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N<sup>º</sup> 5, DE 2008

Dispõe sobre a exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal, passa a ser regulado por esta Lei.

§1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§2º O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de produtos e atividades auxiliares ou acessórias aos serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.

§3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º.

§4º As empresas franqueadas podem, mediante prévia autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto no dos clientes.

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pelas Leis nºs 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovável;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e consequente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de trinta e seis meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o §1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7  
de julho de 1995.

Sala das Sessões, em 04 de ~~maio~~  
~~maio~~ de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**Proposição:** [MPV-403/2007](#) 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 27/11/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995.

**Indexação:** Autorização, (ECT), utilização, franquia postal, pessoa jurídica, direito privado, atividade auxiliar, serviço postal, atendimento, venda, produto, Correios, cláusula, contrato. Alteração, lei federal, revogação, prazo, contrato, exploração, serviço postal, (ECT), transição, prestação de serviço, Agência de Correios Franqueada, licitação.

**Despacho:**

11/12/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência  
- MESA (Mesa Diretora)

[MSC 902/2007 MESA \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- [MPV40307 \(MPV40307\)](#)  
[EMC 1/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)   
[EMC 2/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 3/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Adilson Soares](#)   
[EMC 4/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alexandre Silveira](#)   
[EMC 5/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aline Corrêa](#)   
[EMC 6/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aníbal Gomes](#)   
[EMC 7/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Roberto](#)   
[EMC 8/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#)   
[EMC 9/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#)   
[EMC 10/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)   
[EMC 11/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)   
[EMC 12/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#)   
[EMC 13/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Félix Mendonça](#)   
[EMC 14/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilvam Borges](#)   
[EMC 15/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)   
[EMC 16/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inocêncio Oliveira](#)   
[EMC 17/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)   
[EMC 18/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)   
[EMC 19/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Campos](#)   
[EMC 20/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)   
[EMC 21/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Rands](#)   
[EMC 22/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maurício Rands](#)   
[EMC 23/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Narciso Rodrigues](#)   
[EMC 24/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Asdrubal Bentes](#)   
[EMC 25/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inocêncio Oliveira](#)   
[EMC 26/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Olavo Callicrato](#)   
[EMC 27/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Homero Percira](#)   
[EMC 28/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 29/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ayrton Xerez](#)   
[EMC 30/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#)   
[EMC 31/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vander Loubele](#) 

EMC 32/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 33/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 34/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 35/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 36/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 37/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joyair Arantes   
EMC 38/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 39/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 40/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Louhet   
EMC 41/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 42/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 43/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Narcio Rodrigues   
EMC 44/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 45/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aljne Corrêa   
EMC 46/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Adilson Soares   
EMC 47/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Adilson Soares   
EMC 48/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado   
EMC 49/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 50/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 51/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 52/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 53/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeu de Mattos   
EMC 54/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 55/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 56/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 57/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Roberto   
EMC 58/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Louhet   
EMC 59/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 60/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 61/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 62/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 63/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 64/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 65/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 66/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 67/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Narcio Rodrigues   
EMC 68/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Joyair Arantes   
EMC 69/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neilton Mulim   
EMC 70/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 71/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 72/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado   
EMC 73/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 74/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 75/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeu de Mattos   
EMC 76/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 77/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 78/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 79/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira 

EMC 86/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 87/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 88/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 89/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Narcio Rodrigues   
EMC 90/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 91/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 92/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini   
EMC 93/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 94/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 95/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 96/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 97/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 98/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 99/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos   
EMC 100/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 101/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 102/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 103/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 104/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 105/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes   
EMC 106/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 107/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 108/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 109/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 110/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 111/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Roberto   
EMC 112/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 113/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 114/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 115/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 116/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 117/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 118/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 119/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 120/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 121/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neilton Mulim   
EMC 122/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 123/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 124/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães   
EMC 125/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 126/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos   
EMC 127/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 128/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 129/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 130/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 131/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 132/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida   
EMC 133/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 134/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 135/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 136/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 137/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 138/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 139/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa 

EMC 140/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 141/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 142/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 143/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 144/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 145/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira   
EMC 146/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Félix Mendonça   
EMC 147/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 148/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 149/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 150/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 151/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos   
EMC 152/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 153/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 154/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 155/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes   
EMC 156/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 157/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 158/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 159/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 160/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 161/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida   
EMC 162/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 163/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Roberto   
EMC 164/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 165/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 166/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Adilson Soares   
EMC 167/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 168/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 169/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 170/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 171/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira   
EMC 172/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 173/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 174/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira   
EMC 175/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 176/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 177/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado   
EMC 178/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 179/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 180/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 181/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Peres   
EMC 182/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni   
EMC 183/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos   
EMC 184/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 185/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 186/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes   
EMC 187/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 188/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 189/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wellington Fagundes   
EMC 190/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 191/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 192/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 193/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos 

EMC 194/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 195/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 196/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 197/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 198/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 199/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Percira   
EMC 200/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 201/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 202/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira   
EMC 203/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 204/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 205/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Narcio Rodrigues   
EMC 206/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães   
EMC 207/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almida   
EMC 208/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 209/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 210/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 211/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 212/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ayrton Xerez   
EMC 213/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 214/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neilton Mulin   
EMC 215/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 216/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 217/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali   
EMC 218/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 219/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 220/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vander Loubet   
EMC 221/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Fernando Aparecido de Oliveira   
EMC 222/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes   
EMC 223/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos   
EMC 224/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Silveira   
EMC 225/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 226/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 227/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Junior   
EMC 228/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 229/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maurício Rands   
EMC 230/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Narcio Rodrigues   
EMC 231/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes   
EMC 232/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inocêncio Oliveira   
EMC 233/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Roberto   
EMC 234/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini   
EMC 235/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Canuto   
EMC 236/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Asdrubal Bentes   
EMC 237/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo da Fonte   
EMC 238/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez   
EMC 239/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilvam Borges   
EMC 240/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa   
EMC 241/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Adilson Soares   
EMC 242/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aníbal Gomes   
EMC 243/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias   
EMC 244/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Olavo Calheiros   
EMC 245/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Percira   
EMC 246/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ayrton Xerez   
EMC 247/2007 MPV40307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

[EMC 248/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Magalhães](#)   
[EMC 249/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#)   
[EMC 250/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#)   
[EMC 251/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wellington Fagundes](#)   
[EMC 252/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 253/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 254/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 255/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 256/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)   
[EMC 257/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 258/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 259/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)   
[EMC 260/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)   
[EMC 261/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#)   
[EMC 262/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Canuto](#)   
[EMC 263/2007 MPV40307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) 

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV40307 \(MPV40307\)](#)  
- [PPP 1 MPV40307 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Nelson Marquezelli](#) 

#### Originadas

- [PLEN \(PLEN\)](#)  
- [PLV 5/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Nelson Marquezelli](#)  => [Legislação Citada](#) 

#### Última Ação:

**17/1/2008** - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 263 emendas apresentadas.

**5/3/2008** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 403-A/07) (PLV 5/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
27/11/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
27/11/2007	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 28/11/2007 a 03/12/2007. Comissão Mista: 27/11/2007 a 10/12/2007. Câmara dos Deputados: 11/12/2007 a 24/12/2007. Senado Federal: 06/02/2008 a 19/02/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/02/2008 a 22/02/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 23/02/2008. Congresso Nacional: 27/11/2007 a 08/03/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/03/2008 a 07/05/2008.
11/12/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido Ofício nº 637/2007, do Congresso Nacional que encaminha processado da Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências. Informa, ainda, que à Medida foram apresentadas 263 (duzentos e sessenta e três) emendas." 
11/12/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
11/12/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/12/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 12/12/2007.
12/12/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 13/12/2007.

12/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
12/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:50)
19/12/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/1/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 263 emendas apresentadas.
11/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 396/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
12/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 397/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
13/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com

		prazo encerrado.
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:25)	
19/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
20/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Senador Jonas Pinheiro (DEM-MT).	
21/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
21/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
25/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).	
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.	
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:50)	
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:00)	

5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 21:03)
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep Nelson Marquezelli (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 253, 255, 256 e 259 a 261; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 254, 257, 258, 262 e 263; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 24, 25, 34 a 53, 80 a 100, 154 a 158, 162 a 164, 167, 169, 170, 173, 174, 183 a 206, 234 e 241, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 23, 26 a 33, 54 a 79, 101 a 153, 159 a 161, 165, 166, 168, 171, 172, 175 a 182, 207 a 233, 235 a 240, 242 a 253, 255, 256, 259 a 261.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 254, 257, 258, 262 e 263, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 254, 257, 258, 262 e 263 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 403, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2008, ressalvados os destaques.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Destaque da bancada do PR para votação em separado Emenda nº 110.

5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o inciso I do artigo 4º da MPV 403/07, a fim de substituir o inciso I do mesmo artigo constante do PLV apresentado pelo Relator, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PMDB, PSC, PTC.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 248, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PMDB, PSC, PTC.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Nelson Marquezelli (PTB-SP).
5/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 403-A/07) (PLV 5/08)

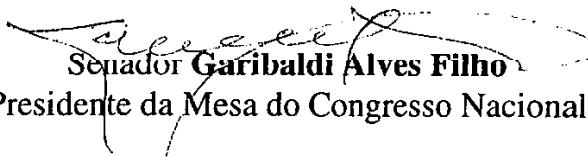
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL N° 3, DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007**, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de março de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de ~~Fevereiro~~ de 2008.

  
Senador **Garibaldi Alves Filho**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

Dispõe sobre os Serviços Postais.

---

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

**§ 1º** - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

**§ 2º** - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

**§ 3º** - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

**§ 4º** - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de créditos;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

**§ 5º** - A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

**§ 6º** - A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

**§ 7º** - O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

---

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Mensagem de veto**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**LEI N° 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

**Mensagem de veto**

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

**Mensagem de veto**

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

---

**LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.**

**Mensagem de veto**

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

---

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

VII - os serviços postais. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. (Renumerado pela Lei nº 10.684, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 403, de 2007).~~

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

---

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

**ÍNDICE**

Institui o Código Civil.

**Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2008.